

Josiane Aparecida de Jesus Matias Haetinger

**TRABALHO ARTÍSTICO INFANTO-JUVENIL:
RISCOS E POSSIBILIDADES**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do Curso de Direito, do Centro Universitário Univates, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Stefani Urnau

Lajeado, junho 2011

AGRADECIMENTOS

A graduação, no Curso de Direito, é a realização de um grande sonho. Do ingresso na academia até este momento, tracei um caminho de luta e de muita dedicação, pelo qual não andei sozinha. Por isso, é chegada a hora de agradecer.

Primeiramente, agradeço ao meu DEUS, presença constante na minha vida e que em momento algum me desamparou, sempre depositando em mim, através da fé, coragem para atingir os meus objetivos e seguir em frente na luta por meu sonho.

Agradeço a minha amada mãe, que sempre se esforçou para que pudéssemos ser cidadãos honestos e, apesar de sua pouca cultura, dedicou imenso empenho na busca da profissionalização de seus filhos através da educação – nos oportunizou o estudo, a fim de que alcançássemos nossos ideais. Por mais que os percalços tenham atrasado a minha chegada até aqui, considero-me vencedora, devendo a ela essa conquista. Para ti, minha mãe, que faz jus a esta homenagem e a minha dedicação ao longo desta jornada.

Ao meu companheiro Cristiano, que, sem dúvidas, me incentivou desde o primeiro momento, sendo que em muitas oportunidades estudou junto comigo – foi partícipe desta luta como marido, como colega, como pai do meu filho e compreendeu a minha ausência com total incentivo. Bem verdade, minha vida ficou bem mais interessante no dia em que o conheci... Obrigada meu amor!

Ao meu filho Pedro Henrique (PEPÊ), meu grande AMOR, não tenho palavras para agradecer todo o seu apoio e a sua compreensão nos momentos em que não pude estar presente. Gostaria que ele soubesse que sempre foi e sempre será o

detentor da minha preocupação – ainda que eu parecesse focada demais nos estudos – e que é ele o meu grande motivo para almejar o progresso e a conquista, de um espaço maior como profissional e como pessoa. Tudo que fiz e que estou a fazer é para que tenha orgulho de ser meu filho porque é imensurável o orgulho que tenho de ser sua mãe.

Para minha sobrinha Miriam, que foi fonte de inspiração ao ingressar no Curso de Direito e que me mostrou a possibilidade de (ainda) se acreditar na JUSTIÇA. Por ela superei meus próprios medos e me atrevi a trilhar um caminho novo, com mais oportunidades de crescimento, sem me estagnar na ideia de que se tem uma idade certa para estudar. Não estaria aqui se não fosse o seu encorajamento.

Às minhas amigas e colegas queridas Etiene e Mariana, muito obrigada, por acreditarem em mim e dedicarem tempo em meu auxílio, sem falar que são exemplos de que jovens profissionais podem fazer diferença nesses tempos de incredulidade no Direito.

Gostaria de agradecer aos meus demais familiares (minha sogra, meus irmãos e meus sobrinhos), em especial ao meu irmão Lédio, que sempre me amparou quando o cansaço me impedia de ver que o caminho é tortuoso, mas que vale a pena – quiçá por sua vocação na docência, quiçá por saber que a dedicação ao estudo traz resultados inimagináveis. Nesta oportunidade, teço um agradecimento especial ao meu irmão Jorge e cunhada Rejane, que acompanharam de perto o meu esforço e que torceram muito por essa conquista. O sonho é possível se tivermos o apoio das pessoas que a gente ama.

Outrossim, agradeço à orientadora Stefani que, pacientemente, me auxiliou no decorrer da Monografia, dedicando o seu tempo em favor do meu trabalho. Saibas que minha admiração por ti ocorreu desde o primeiro dia em que te conheci. Mulher de garra e de personalidade é o que tu és.

Não posso deixar ainda de citar a professora Thaís, atual coordenadora do Curso de Direito, profissional esta que sinto muita admiração, pois a mesma sempre conseguiu, com alegria e zelo, conciliar todos os interesses, em prol dos alunos e da instituição.

Ainda merecem meu carinho e minha gratidão as colegas Giselle Corbellini, Fabiana Müller, Margane Conte, Elaine Pedroso e Marina Rabuske que estiveram presentes em quase todos os momentos desta caminhada e foram colegas por demais companheiras.

Ademais, em relação a presente monografia, carece de agradecimento o Procurador do Trabalho responsável pela Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes do Ministério Público – Dr. Rafael Dias Marques, a Dra. Ana Melro (de Portugal), e a Angélica Juste, cujos ideários acerca do tema me serviram de inspiração ao traçar esta pesquisa.

In fine, agradeço aos demais que, de um modo ou de outro, contribuíram para essa vitória.

A criança é o princípio sem fim. O fim da criança é o princípio do fim. Quando a sociedade deixa matar as crianças é porque começou seu suicídio como sociedade. Quando não as ama é porque deixou de se reconhecer como humanidade. Afinal, a criança é o que fui em mim e em meus filhos, enquanto eu e humanidade; ela como princípio é a promessa de tudo. É minha obra livre de mim.

Se não vejo na criança uma criança, é porque alguém a violentou antes e o que vejo é o que sobrou de tudo que lhe foi tirado. Mas essa que vejo na rua sem pai, sem mãe, sem casa, cama e comida, essa que vive a solidão das noites sem gente por perto, é um grito, é um espanto. Diante dela, o mundo deveria parar para começar um novo encontro, porque a criança é o princípio sem fim e o seu fim é fim de todos nós.

(Herbert de Souza)

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 fixou a idade mínima para o trabalho em 16 anos de idade, conferindo apenas uma exceção à atividade profissional, quando condizente com a de aprendiz, a partir dos 14 anos, vedação esta em consonância com a CLT e o ECA. Tal assertiva constitucional pautou-se em adesão a normas internacionais específicas das quais o Brasil é signatário. Ainda na CF/88, o legislador preocupou-se em conferir um artigo (227) específico, destinado à proteção integral, na qual enseja prioridade absoluta a crianças e adolescentes, sendo após, complementado pelo ECA. A pesquisa aborda a possibilidade da prática do trabalho artístico infanto-juvenil, no cenário brasileiro, tendo em vista a proibição expressa pela Constituição Federal de 1988, sendo analisada a priori a evolução histórica concernente à proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, no contexto mundial, após aborda-se a evolução desta proteção no Cenário Brasileiro, em respeito às Convenções das quais o Brasil é signatário. Por último, estuda-se a possibilidade da prática, bem como suas consequências e benefícios, pautados na exceção que é dada na Convenção 138 da OIT, de 1973 e, ainda, a perspectiva de projetos de lei em andamento.

Palavras-chaves: Trabalho infantil. Princípio da proteção integral. Trabalho artístico infanto-juvenil.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ACP – Ação Civil Pública
- ART – Artigo
- CCB – Código Civil Brasileiro
- CF – Constituição Federal
- CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
- DRT – Delegacia Regional do Trabalho
- EC – Emenda Constitucional
- ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
- MPT – Ministério Público do Trabalho
- OIT – Organização Internacional do Trabalho
- ONU – Organizações das Nações Unidas
- PAR – Parágrafo
- PL – Projeto de Lei
- PLS – Projeto de Lei do Senado
- TV – Televisão

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO CONTEXTO MUNDIAL.....	12
2.1 A criança e o adolescente na história do pensamento humano	13
2.2 O conceito hodierno de criança e de adolescente	19
2.3 Breve exposição dos principais marcos legais – internacionais – que ensejaram o desenvolvimento protecionista em prol das crianças e dos adolescentes.....	22
2.4 A introdução do princípio da proteção integral com reflexo nas normas que regem o trabalho infantil.....	27
3 ABORDAGEM LEGAL SOBRE A PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL.....	32
3.1 O trabalho infanto-juvenil nas Constituições brasileiras.....	32
3.2 A proteção jurídica da infância e da adolescência no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	41
3.3 A abordagem do trabalho infanto-juvenil na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)	43
3.4 A posição hierárquica das Convenções Internacionais – OIT – frente à proteção do trabalho da criança e do adolescente.....	45
4 (IN)COMPATIBILIDADE DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTO-JUVENIL COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	50
4.1 A vedação expressa a qualquer tipo de trabalho infanto-juvenil previsto no art. 7º, inc. XXXIII e a possibilidade de expressão artística prevista no art. 5º, inc. IX da Constituição Federal de 1988.....	51
4.2 Lei n. 6.533/1978 e a definição de artista	60
4.3 A Convenção 138 da OIT em outorga à permissão do trabalho artístico da criança e do adolescente – Aplicabilidade no Direito Interno em conjugação com as leis infraconstitucionais – CLT e ECA	62
4.4 Trabalho artístico infanto-juvenil – casos exemplificados e controvérsias que cercam a atividade	65
4.5 Projeto de Lei n. 83/2006 como previsão de limite à prática artística por crianças e adolescentes e Projeto de Lei n. 6.937/2010 como expectativa de regularização expressa pelo Estado	72
5 CONCLUSÃO.....	75
REFERÊNCIAS.....	80
ANEXOS	88

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo se propõe a analisar como é reconhecido e amparado o trabalho artístico infanto-juvenil no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a vedação expressa na Constituição Federal de 1988 sobre o ingresso de menores de 16 anos de idade, no âmbito do trabalho, salvo na forma de aprendiz, após os 14 anos.

Nos tempos hodiernos é cada vez mais comum, a presença de crianças e adolescentes no exercício do labor artístico, prática que, em princípio, é incompatível com as normas constitucionais. Por tal motivo, a questão enseja constantes discussões – mesmo que ainda discretas – no âmbito jurídico, envolvendo profissionais do direito voltados à proteção da atividade profissional dos infantes e adolescentes. Por isso, a importância do presente estudo, que tem o foco de responder o problema proposto: a (In)compatibilidade do trabalho artístico infanto-juvenil, seus riscos e suas possibilidades.

O primeiro capítulo aborda a maneira como as crianças e adolescentes são observados no contexto mundial e na sociedade desde os tempos mais remotos. Tanto no que tange à evolução, quanto à participação na economia. O estudo engloba a preocupação do pensamento humano em relação às crianças e aos adolescentes, com enfoque nos marcos internacionais norteadores de proteção aos infantes e adolescentes, decisivos para a previsão do princípio da proteção integral ou melhor interesse na Constituição Federal nacional de 1988.

Ato seguinte, a pesquisa avalia a evolução dos direitos concernentes às crianças e aos adolescentes no ordenamento jurídico pátrio, somados às leis

infraconstitucionais (ECA e CLT), conferindo suas adequação à Carta Magna de 1988 e averiguando qual a responsabilidade do Estado brasileiro frente aos acordos internacionais, ou melhor, qual a relevância e força normativa que têm essas Convenções frente à proteção dispensada à criança e ao adolescente, principalmente na erradicação do trabalho infantil.

No terceiro e último capítulo, a análise se refere à recepção do trabalho artístico infanto-juvenil no contexto nacional e sua (In)compatibilidade com a legislação brasileira. Traz-se à tona a relativização da proibição de trabalho aos menores de 16 anos, frente à possibilidade de expressão artística prevista no art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal de 1988. Além disso, se faz necessário o estudo à lei que rege o trabalho artístico (Lei n. 6.533/1978) e à definição de artista, bem como sobre a Convenção 138 da OIT em outorga à permissão do trabalho artístico da criança e do adolescente – Aplicabilidade no Direito interno em conjugação às leis infraconstitucionais (CLT e ECA).

Visando o aperfeiçoamento da pesquisa, o derradeiro capítulo expõe casos exemplificativos e controvérsias que cercam a atividade artística infanto-juvenil, trazendo o Projeto de Lei n. 83/2006 como expectativa de limite à prática artística por crianças e adolescentes e, também, o Projeto de Lei n. 6.937/2010, que nasce da necessidade de regularização da matéria pelo Estado.

Diante do exposto, necessário se faz a compreensão da normatividade brasileira no que concerne ao trabalho da criança e do adolescente, delimitando os limites legais, verificando as previsões de exceção e investigando a atuação artística infanto-juvenil. Ainda neste andamento, imprescindível perquirir sobre os riscos para a integridade física e moral das crianças e adolescentes submetidos ao labor artístico, e sobre a existência ou não de violação ao princípio da proteção integral ou melhor interesse da criança, garantia constitucional que é objeto desta pesquisa monográfica.

O método utilizado é o dedutivo, tendo em vista que o raciocínio se pauta em um silogismo pelo qual as conclusões da pesquisa ficam restritas à lógica das premissas estabelecidas. Logo, parte de argumentos gerais e de um apanhado sobre a legislação vigente, até alcançar aquilo que se pretende responder, no intuito

de averiguar se o trabalho artístico infanto-juvenil tem amparo constitucional ou está em divergência com o ordenamento jurídico.

Além disso, cabe mencionar que métodos auxiliares, como o histórico, também são utilizados no estudo, frente à dimensão histórica do objeto investigado, num contexto histórico passado, atual e pretérito. Juntamente, o método comparativo é aproveitado no que diz respeito à comparação e à confrontação de institutos e conceitos, possibilitando o efetivo desenvolvimento do tema que envolve a monografia, sob o intuito de responder ao problema proposto.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO CONTEXTO MUNDIAL

Pretende-se, neste capítulo, discorrer sobre a história e o comportamento da sociedade mundial quanto à proibição ao trabalho infantil, abrangendo, inclusive, questões sobre a regularização dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes.

Para tanto, enfoca-se a postura da sociedade em tempos passados a disciplina que rege os direitos infanto-juvenis no cenário mundial, com o intuito de examinar as possibilidades e limites legais que envolvem o trabalho artístico infanto-juvenil, para que, em conjunto, com os demais capítulos, seja possível analisar o risco que a esta prática traz à proteção das crianças e dos adolescentes.

Desde os primórdios, era possível verificar a presença constante e desregrada de crianças e adolescentes na execução de tarefas compatíveis com àquelas dispensadas aos adultos, junto às famílias e às tribos (PEREZ, 2008).

Nesse contexto, vislumbra-se a incidência do trabalho da criança desde a antiguidade¹, pois no passado o labor era desenvolvido, de regra, no próprio ambiente familiar, com a confecção de artesanatos e posterior troca/venda dos objetos produzidos. Tal método consistia em uma espécie de herança familiar, eis

¹ A mão-de-obra infantil participou ativamente no processo de desenvolvimento das antigas civilizações. No Egito, Mesopotâmia, Grécia, Roma, Império do Meio (hoje China) e Japão, as crianças semeavam, colhiam, eram incluídas no trabalho artesanal, carpintaria, marcenaria e guarda de rebanhos. Existe relato de trabalhadores desde os três anos, em minas, olarias e embarcações marítimas (FERREIRA, 2001, p. 11).

que repassada de pais para filhos, objetivando, a priori, a aprendizagem de dado ofício, sendo que na denominada época corporativa, as atividades produtivas continham, como premissa, o caráter didático (NASCIMENTO, 2005).

Grunspun (2000) salienta que são raros os dados que indicam o labor infantil em tempos passados, vez que a época era considerada como um fenômeno “oculto”², pois o uso da mão de obra dos infantes e adolescentes não se caracterizava como um problema social.

O desenvolvimento do tema que permeia o trabalho monográfico, bem como o alcance de seu objetivo principal, prescinde de uma passagem pelo histórico da criança sob a ótica do pensamento humano.

2.1 A criança e o adolescente na história do pensamento humano

Em período anterior ao nascimento de Cristo, era possível notar a existência de medidas protetivas em relação às crianças e aos adolescentes, no desempenho de atividades laborais (MINHARRO, 2003).

O tema é pautado desde Código de Hamurábi, que assim refere:

Desde os tempos mais remotos da história humana registra-se o trabalho das crianças junto às famílias e às tribos sem qualquer distinção destas para com os adultos. Aproximadamente 2.000 anos antes de Cristo surgiam as primeiras medidas de proteção aos menores trabalhadores. É possível encontrar previsão sobre esse tema no Código de Hamurábi, que previa que se um artesão adotasse um menor, deveria ensinar-lhe seu ofício (PEREZ, 2008, p. 28).

Oliva (2006) menciona que na Grécia antiga e em Roma os filhos dos escravos eram submetidos ao labor diário, sem auferir nenhuma remuneração. “No fim do século XI e início do século XII, a aprendizagem começou a ser expandida pela Europa Ocidental através das corporações de ofício” (PEREZ, 2008, p. 28).

² É de conhecimento comum que os dados sobre trabalho infantil são extremamente escassos. A razão para isso é a ausência de metodologia apropriada para levantamento metodológico para provar o trabalho infantil, que em sua parte é um fenômeno “oculto” (GRUNSPUN, 2000, p. 15).

Neste contexto histórico, as crianças ficavam a mercê de mestres ³ (por vontade exclusiva de seus pais e mediante contratação), a fim de obterem aprendizagem de corporação. Tais mestres garantiam a alimentação e a moradia dos aprendizes, que, em contraprestação, precisavam bem servir e aprender, colocando os ensinamentos em prática nos respectivos ofícios. Cumpre esclarecer que em caso de falha ou falta no desempenho das atividades, o mestre podia penalizar o responsável – o qual devia indenizar o “professor”, de acordo com a gravidade da infração.

Diante de tais características, essas atividades assemelhavam-se às atividades de trabalho, muito embora não lhe atribuísem referida denominação no passado. É notório que pouco se procedia com a diferenciação entre crianças e adultos.

Lima apud Postman (1999, p. 21-22) destaca que “a infância não surgiu da noite para o dia; precisou de quase duzentos anos para se transformar num aspecto aparentemente irreversível, da civilização ocidental”. Acontecimento apropriado para a ocorrência de variações no âmbito infantil foi o surgimento da imprensa, em 1454, a qual “criou uma nova definição de idade adulta, baseada na competência de leitura, e, conseqüentemente, uma nova concepção de infância”.

Na França, em 1813, alterações importantes foram concebidas, tendo em vista a vedação do trabalho de crianças e adolescentes nas minas de carvão (especialmente àqueles que tinham menos de oito anos), com estipulação da carga horária em oito horas diárias. Acompanhando as mudanças que se seguiam, novas regras de limitação surgiram na Alemanha e na Itália, pois o labor de crianças e adolescentes estava sendo usado pela economia da época, sem qualquer controle, desconsiderando a prática como uma violência a quem contava com pouca idade (NASCIMENTO, 2005).

³ Na esfera urbana, os pais inseriam seus filhos pequenos nas corporações de Ofício para que estes aprendessem uma profissão. As corporações possuíam hierarquia rígida e eram constituídas por aprendizes, companheiros e mestres. Os aprendizes encontravam-se na base da pirâmide hierárquica; eram menores de idade e residiam na casa do proprietário da oficina (o mestre), de quem recebiam a alimentação e os ensinamentos de ofício (MINHARRO, 2003, p. 16).

Conforme destaca Oliva (2006), no século XVIII, também na Inglaterra, surgiram regras específicas para o trabalho infantil, podendo-se antever, naquela época, a intenção de proteger o infante e o adolescente sujeitos à exploração. A título de exemplo, cabe citar a previsão de ilegalidade do trabalho para crianças com menos de nove anos de idade e a redução da jornada de trabalho para doze horas diárias.

Entretanto, com a Revolução Industrial (século XVIII) crianças e adolescentes ficaram desprovidos de proteção, trabalhando como se adultos fossem, sem qualquer distinção. Nesse momento da história, o cometimento de barbáries contra os pequenos trabalhadores era comum, inexistindo preceitos fundamentais a serem respeitados (NASCIMENTO, 2005).

No âmbito familiar, todos deviam contribuir para a manutenção econômica, pois esse núcleo doméstico era uma unidade de consumo, onde seus integrantes precisavam sobreviver. Nessa perspectiva, não bastava somente produzir, mas comprar o necessário à manutenção da vida. Por óbvio, a família se transformou em um grupo que compartilhava o orçamento e possuía fluxo de capital (entrada e saída de recursos econômicos), sendo um somatório de rendimentos dependente, inclusive, dos ganhos das crianças e dos adolescentes.

Compatível com a afirmação de Nascimento (2005), Oliva (2006, p. 41) relata um caso ocorrido naquele contexto histórico:

Aterrador, igualmente, o relato de Claude Fohlen, a partir de entrevista realizada com o pai de duas meninas, durante apuração dos fatos, por comissão especialmente instaurada para este fim. Durante seis semanas, as menores teriam se dirigido à fábrica às três horas da manhã, só retornando às dez horas da noite, sendo que, no espaço das dezenove horas, tinham intervalos de “quinze minutos para o desjejum”, meia hora para o almoço e quinze minutos para beber.

Na era industrial ⁴, a mão-de-obra da criança e do adolescente (bem como da mulher), significava um custo bem inferior à mão-de-obra do homem, o que fazia

⁴ A partir de grandes descobertas, dentre as quais pode se destacar a do vapor e da eletricidade, surgiram as máquinas industriais. Estas, inicialmente movidas pelo vapor e, depois, numa fase mais avançada, pela eletricidade, importaram, como Cesário Júnior (1953, v.1, p. 77) em “radical modificação na organização da produção”, que “das pequenas oficinas, em que um reduzido grupo de operários fazia à mão os diversos produtos, passou para as grandes fábricas, dotadas de

com que priorizassem essas forças de trabalho para satisfação das necessidades industriais, deixando, com isso, a classe infanto-juvenil completamente desprovida de direitos (ROCHA; FREITAS, 2004, texto digital).

Na mesma linha, Perez (2008, p. 31) ressalta que:

Difundia-se a utilização do trabalho das crianças nas fábricas modernas. E como tais relações eram formalizadas a partir de contratos civis, fundados na liberdade e na autonomia, e regidas especificamente pelo contrato de arrendamento de serviços, o seu conteúdo era imposto pelas condições fixadas pelos empresários. Assim, a captação de crianças para o trabalho nas máquinas a vapor, minas de carvão, moinhos de fiação e para as variadas máquinas então criadas passou a ser fator importantíssimo para o faturamento dos empresários. Registre-se que o trabalho para com estas não exigia sequer prévia aprendizagem, como se procedia antes, pois a tarefa era fragmentada, exigindo apenas a repetição de movimentos.

Pode-se extrair da pesquisa da autora, que a mão-de-obra infanto-juvenil era usada desenfreadamente, de maneira cíclica, com força total para que o desenvolvimento industriário pudesse se sobressair. Imperioso ainda ressaltar que, na era do desenvolvimento industrial, os infantes eram considerados como sinônimo de mão-de-obra barata e rentável.

Neste tocante, a referida estudiosa ainda reforça que, na era industrial, os pais não conseguiam suprir as necessidades do núcleo familiar satisfatoriamente, sendo imprescindível que todos os membros (inclusive as crianças e os adolescentes ⁵) trabalhassem para angariarem fundos – por menores que fossem – a fim de garantir uma vida com um pouco mais de conforto.

Quanto à alta incidência de exploração da mão-de-obra infanto-juvenil à época da Revolução ⁶, não havia norma jurídica que vedasse tais abusos, especialmente porque, em imperando o regime liberalista, a possibilidade de

maquinismos e reunindo milhares de empregados.” Deu-se, assim, a partir do século XVIII, a Revolução Industrial (OLIVA, 2006, p. 39).

⁵ Como era de se esperar, meninos e meninas desses países, também foram intimados a alistar-se no enorme contingente de empregados mal remunerados subnutridos e com vida abaixo do nível considerado razoável (FERREIRA, 2001, p. 32).

⁶ Revolução Industrial, século XVIII. Com a descoberta do vapor no século XVIII, na Inglaterra, deu-se início a uma radical modificação no processo de produção, ocasionando a extinção das corporações de ofício e dando origem a industrialização. A revolução industrial, como foi denominado esse período, foi incisiva para a inserção do menor no trabalho fora da seara familiar e artesanal (SILVA, 2009, texto digital, p. 34).

intervenção estatal era abafada pelo ideário daquele modelo político, prevalecendo a “liberdade contratual, a iniciativa privada e a propriedade” (SILVA, 2009, texto digital, p. 34).

A gana capitalista, caracterizada pela ambição econômica, fez com que não houvesse exigências quanto à imposição de normas protetivas, nesse cenário industrial, de modo que o labor das crianças e dos adolescentes confrontava-se com o interesse econômico dos “grandes industriais” (MINHARRO, 2003, p. 21).

Os parlamentares franceses eram contrários, tanto à redução da jornada de trabalho infanto-juvenil, quanto à proteção do labor infanto-juvenil. Nesse aspecto, considerando-se a grande concorrência econômica havida entre o comércio francês e o inglês, justificavam tal ponto de vista com a alegação de que o preço dos produtos franceses, sem a mão de obra infanto-juvenil, se tornaria incapaz de competir com o mercado inglês (OLIVEIRA apud MINHARRO, 2003, p. 21).

No mesmo período histórico, duas correntes contrárias manifestavam opinião quanto ao desempenho de atividades trabalhistas por crianças e adolescentes. A corrente de pensamento mais difundida lastreava-se na crença no inato pecado da humanidade e na necessidade de controlar e reprimir o ser humano desde cedo porque tanto a preguiça como a ociosidade equivaliam a uma fraqueza moral, de forma que a criança precisava ser disciplinada, a fim de assegurar que os valores e crenças corretas estavam sendo captados.

Enquanto, para as classes dominantes, o controle e repressão na infância e adolescência ocorriam por meio de um rigoroso e penoso treinamento de memorização e cultura da mente, para as classes menos favorecidas culminou na promoção do trabalho precoce, seja remunerado ou não remunerado, sob o raciocínio de que, submetidos ao labor, os filhos de pessoas pobres, com idade compatível ao exercício de toda espécie de trabalho, não andariam às ruas sujos e maltrapilhos (GRUNSPUN, 2000).

Quanto a segunda corrente de pensamento, relata o mesmo autor:

A segunda, em contraste com essa colocação, especialmente no final do século XVIII, foi marcada pelos seguidores do filósofo francês Jean-Jacques Rousseau e dos poetas românticos ingleses como William Blake e William Wordsworth: “O céu está sobre nós em nossa infância”... Eles salientavam a

bondade e a inocência da infância e a perda dessas qualidades no adulto. A infância era olhada como uma fase especial de vida, com qualidades especiais, que precisavam ser aproveitadas para educação e, assim, se tornar melhor adulto. As crianças precisavam de leis de proteção, com cuidados especiais. Diferente do que era considerado: crianças são pequenos adultos que precisam ser separados para o mundo do trabalho. Mas essa influência teve vida curta (GRUNSPUN, 2000, p. 46-47).

Segundo o autor, é inegável que ambas correntes filosóficas embasadas na ótica liberal-protestante⁷, ainda hoje tenham influencia, haja vista que a economia globalizada encontra-se pautada no caráter político, psicológico e sociológico do ser humano, enquanto trabalhador.

Destacando-se ainda a questão das violações praticadas, naquele período contra as crianças e os adolescentes, no ambiente de trabalho – necessário considerar que a vitimização dos indivíduos se dava tanto intelectual quanto moralmente, eis que envoltos num clima de opressão, em face do total descaso do poder, em relação a sua mão-de-obra - impossível que o Estado se quedasse inerte nesse caso, tornando-se imprescindível a regulamentação jurídica na seara trabalhista infanto-juvenil.

Diante de toda esta situação – do uso desenfreado e cruel da mão-de-obra dos infantes – surgiram por parte de vários países europeus, movimentos em prol deste grupo desprotegido, podendo-se citar, pois originária desta época, a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que sem dúvida, foi de grande influência, sendo denominada como um dos grandes marcos ensejadores na luta por medidas protetivas em prol dos pequenos trabalhadores (SILVA, 2009, texto digital).

A evolução histórica, em análise, revela que, até a atualidade, o caminho rumo à proteção do trabalho infantil foi trilhado paralelamente à exploração e opressão. Por tal motivo, visando a ampla exposição do tema, impende-se a análise conceitual de criança e adolescente na atualidade.

⁷ O reviver da opinião da Religião Evangélica e as idéias conservadoras do *Ancien Régime* na França fizeram prevalecer a importância filosófica do controle e da repressão das crianças e treiná-los para o trabalho redentor (GRUNSPUN, 2000, p. 47).

2.2 O conceito hodierno de criança e de adolescente

Necessário se faz, preliminarmente, proceder-se na diferenciação (e conceituação) de criança e adolescente, traçando-se, com maior objetividade, quem está sujeito à legislação protetiva, o que leva ao objeto deste trabalho, visando a infância e adolescência, o que se fez com base no ordenamento jurídico vigente ⁸.

Importante referir que anteriormente ao emprego da conceituação acima descrita, em nosso ordenamento jurídico, por muito perdurou a terminologia “menor”, termo este usado para fazer referência às crianças e adolescentes ⁹.

A origem desta terminologia, criticada por parte dos doutrinadores atuais, remonta ao século XIX, quando o país passava por um momento de crise financeira, onde os grandes centros industriais, como São Paulo, se encontravam tomados por significativo número de crianças, de classe pobre, caindo na marginalidade e vivendo nas ruas (PEREZ, 2008).

Nesta conjuntura crescia a criminalidade, envolvendo as crianças e os adolescentes como autores, fazendo nascer, assim, a conscientização de proteção destes e da sociedade que estava à mercê de grande problematização. Então, nesta seara, nasce o Código de Menores Mello Mattos ¹⁰ – (Decreto n. 17.943-A), de 12 de Outubro de 1927, pautado em debates internacionais concernentes ao tema,

⁸ [...] A constituição de 1988 instituiu, no ordenamento jurídico, o uso dos termos “criança” e “adolescente”. O Estatuto da Criança e do Adolescente adota a mesma linguagem, definindo como criança a pessoa até doze anos incompletos e como adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade (PEREZ, 2008, p. 93-94).

⁹ [...] o atendimento à criança e ao adolescente, desde o fim do século XIX e início do século XX, foi estigmatizado pelo “viés jurídico-penal, provocando graves sequelas até os dias de hoje, quando o senso comum confunde ‘menor’ com trombadinha”. E nesse sentido, aponta o Código Criminal de 1830, como primeira fonte legal que adotou tal expressão, nos dispositivos que pretendiam tutelar a criança e o adolescente, vítimas de algum tipo de delito penal ou agente ativo deste (CUNHA, 1998, p. 97).

¹⁰ JOSÉ CÂNDIDO DE ALBUQUERQUE MELLO MATTOS foi um pioneiro. Foi um homem de grandeza moral que, com os mecanismos legados pelo passado brasileiro, obscuro e complexo, acendeu uma lanterna em direção ao futuro, em auxílio à infância desvalida. Engajou-se com o que de progressista então havia. Foi jurista e escritor respeitado, advogado militante, com atuação destacada, referido por Evaristo de Moraes, luminar do nosso direito, como “advogado de incontestável talento” (ARAÚJO; COUTINHO, 2008, texto digital).

emergia crescente filosofia de proteção também no âmbito brasileiro¹¹ (ARAÚJO; COUTINHO, 2008). A expressão “menor” era utilizada para designar a pessoa que ainda não atingia idade adulta, sendo que a terminologia adotada, quando da vigência do referido código, apresentava caráter “depreciativo”:

[...] muitas vezes, a palavra ‘menor’ é utilizada com intuito depreciativo, como sinônimo de infratores e delinqüentes. Sob essa óptica distorcida e preconceituosa, as expressões ‘criança’ e ‘adolescente’ apareceriam para designar os filhos das classes mais abastadas e ‘menores’ para designar os filhos das camadas pobres e, por isso, tendentes à marginalidade (MINHARRO, 2003, p. 29-30).

Corroborando com a doutrinadora, a psicóloga Souza (2004), também destaca que o antigo código de menores seria voltado mais para o combate à delinquência praticada por infratores, do que à efetiva proteção do infante e do adolescente, não concordando, por este motivo, com a referida denominação:

No Código, havia um caráter discriminatório, que associava a pobreza à "delinquência", encobrendo as reais causas das dificuldades vividas por esse público, a enorme desigualdade de renda e a falta de alternativas de vida. Essa inferiorização das classes populares continha a idéia de norma, à qual todos deveriam se enquadrar. Como se os mais pobres tivessem um comportamento desviante e uma certa "tendência natural à desordem". Portanto, inaptos a conviver em sociedade. Natural que fossem condenados à segregação. Os meninos que pertenciam a esse segmento da população, considerados "carentes, infratores ou abandonados" eram, na verdade, vítimas da falta de proteção. Mas, a norma lhes impunha vigilância (SOUZA, 2004, texto digital).

Não se pode deixar de olvidar que o termo “menor” ainda vem sendo empregado, indevidamente, pela legislação infraconstitucional (CLT)¹², bem como por parte dos operadores do direito, no âmbito do contexto jurídico brasileiro (PEREZ, 2008).

¹¹ O Código de Menores de 1927, que causou tanto protesto dos industriais por suas medidas de regulamentação do trabalho infantil, procurava estabelecer medidas para garantir o bem-estar físico e moral das crianças. Crueldade, negligência, abuso de poder, exploração, pela primeira vez constavam como motivos plenamente justificáveis para o Estado destituir alguém do pátrio poder (FURLOT apud ARAÚJO; COUTINHO, 2008, texto digital).

¹² Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. Parágrafo único. O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

Embora todas as críticas, somente com o advento da Constituição Federal de 1988 – CF/1988 –, que o termo “menor” foi esvaecido ¹³, pois a “Carta Magna atual passou a utilizar os termos “criança” e “adolescente”, substituindo assim o termo anteriormente empregado” (MINHARRO, 2003, p. 29).

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ainda se vale da terminologia “menor”, apesar das críticas dos doutrinadores que já adotam a nomenclatura “criança” e “adolescente”, em consonância à CF/1988.

No decorrer da história houve uma “evolução de tratamento, pois deixaram as crianças e adolescentes de ser considerados simples “menores” para ganhar status de indivíduos, na titularidade plena de direitos” (OLIVA, 2006, p. 81).

O mesmo autor refere que com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – ocorreu a introdução, de maneira incisiva, da nova nomenclatura “criança” e “adolescente”, porém, referido diploma não aboliu definitivamente o vocábulo “menor”, a exemplo da Carta Maior que utiliza o termo em alguns de seus artigos ¹⁴.

Outrossim, o Código Civil em vigor se refere à criança e ao adolescente mediante o termo “menor”, a começar pelo artigo 5º ¹⁵, de onde se extrai que a maioridade inicia-se aos 18 anos, idade em que a pessoa física passa a ser

¹³ [...] É bom que se diga, porém, que a própria Lei Fundamental não aboliu, de forma definitiva, a terminologia por muitos atacada. No art. 229, por exemplo, realça o devedor dos pais de assistir, criar e educar os filhos “menores” e, bem, assim, como contrapartida, o de os filhos “maiores” ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (OLIVA, 2006, p. 80).

¹⁴ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

¹⁵ Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

considerada capaz para os atos da vida pública. Exemplificativamente, destacam-se, ainda, os artigos 228, I ¹⁶, 588 ¹⁷, 590 ¹⁸, 814 ¹⁹.

Ante as breves considerações, oportuno enfatizar que, nesse trabalho, as denominações adotadas serão “criança” e “adolescente”, pautando-se tal procedimento no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei 8.069/90, de 13 de Junho de 1990, que assim define: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

2.3 Breve exposição dos principais marcos legais – internacionais – que ensejaram o desenvolvimento protecionista em prol das crianças e dos adolescentes

O nascimento dos Direitos da Criança e do Adolescente está em consonância com a evolução e a importância dos Direitos Humanos ²⁰, de modo que tais indivíduos ganharam consideração especial, apresentando “condição peculiar de desenvolvimento, merecendo, portanto, atenção especializada”.

¹⁶ Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas: I - os menores de dezesseis anos; [...].

¹⁷ Art. 588. O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores.

¹⁸ Art. 589. Cessa a disposição do artigo antecedente: I - se a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário para contrair o empréstimo, o ratificar posteriormente; II - se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais; III - se o menor tiver bens ganhos com o seu trabalho. Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças; IV - se o empréstimo reverteu em benefício do menor; V - se o menor obteve o empréstimo maliciosamente.

¹⁹ Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam o pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

²⁰ Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, [...] a Assembléia Geral das Nações Unidas proclama a presente "Declaração Universal dos Direitos do Homem" como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, texto digital).

“Esse conjunto de princípios e valores se constituiu em fonte de inspiração para a elaboração de tratados internacionais e normativas constitucionais e infraconstitucionais dos Estados membros da ONU” (RANGEL; CRISTO, 2006, texto digital). Foram as influências nacionais e internacionais, oriundas de tratados e convenções, que contribuíram para o fortalecimento da doutrina da proteção integral no contexto mundial e brasileiro, encontrando-se aí, a importância de descrevê-las no presente trabalho.

Merece destaque a Organização Internacional do Trabalho – OIT, que teve origem após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), num momento histórico importante, quando da realização da Conferência da Paz, no Palácio de Versalles, precisamente em 25 de janeiro de 1919:

Assim nascia a Organização Internacional do Trabalho – OIT, inquestionavelmente um dos mais importantes fatores de transformação e solidificação do Direito do Trabalho no mundo e na consagração de uma nova fase de sua autonomia e sistematização. As ações da OIT, a partir de então, representaram uma ruptura com a desapiadada exploração do trabalho humano decorrente do liberalismo, sendo direcionadas para o fortalecimento de uma (OLIVA, 2006, p. 54).

No que tange a história da OIT ²¹, necessário colacionar certos aspectos relevantes que sucederam sua criação. Eis o que discorre a doutrina:

A OIT foi criada pela Conferência de Paz após a Primeira Guerra Mundial. A sua Constituição converteu-se na Parte XIII do Tratado de Versalhes. Em 1944, à luz dos efeitos da Grande Depressão e da Segunda Guerra Mundial, a OIT adotou a Declaração da Filadélfia como anexo da sua Constituição. A Declaração antecipou e serviu de modelo para a Carta das Nações Unidas e para a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em 1969, em seu 50º aniversário, a Organização foi agraciada com o Prêmio Nobel da Paz. Em seu discurso, o presidente do Comitê do Prêmio Nobel afirmou que a OIT era "uma das raras criações institucionais das quais a raça humana podia orgulhar-se". Em 1998, foi adotada a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento (OIT BRASIL, texto digital).

A partir da criação da OIT, foi possível notar uma preocupação geral com o labor infanto-juvenil, sendo que “várias convenções e recomendações foram

²¹ Conforme exposto por Oliva (2006), inegável é a importância dessa Organização, aprovada por meio do Decreto Legislativo n. 179, de 14 de dezembro de 1999, que entrou em vigor no Brasil em 28 de junho de 2002.

editadas, com o intuito de amenizar os efeitos maléficos do emprego desse tipo de mão-de-obra” (MINHARRO, 2003, p. 33).

Milhões de crianças trabalhadoras se beneficiaram com os princípios da OIT que traz vedação expressa a trabalhos forçados, tráfico, servidão por dívida, exploração sexual, pornografia, recrutamento militar e conflitos armados, dentre outras formas de trabalho que podem oferecer riscos à sua saúde física e moral, daí a relevância do estudo para o alcance do objetivo do presente trabalho monográfico, motivo pelo qual será alvo de pormenorizada análise em capítulo oportuno.

Neste seguimento, a Declaração de Genebra dos Direitos das Crianças, instituída pela Assembléia da Liga das Nações em 1924, apesar de ter sido muito criticada por grande parte dos conhecedores – no que concerne a evolução sobre os direitos infantis –, contribuiu para que a criança começasse a ser pensada como detentora de direitos. As críticas eram no sentido que tal declaração não teve o condão de fazer com que os estados aderissem, de forma obrigatória, aos dispositivos de tal Declaração (ALSTON apud SOUZA, 2002).

Já em 1948, especificamente em 10 de dezembro, entrou em vigor a Declaração Universal dos Direitos do Homem²² (com a respectiva aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas), e o Brasil foi um dos países a adotar as previsões normativas daquele instrumento.

Enfatizar tal declaração é de alta relevância para essa pesquisa, tendo em vista o avanço trazido na esfera jurídica, em se tratando da proteção infanto-juvenil, “essa Declaração constitui fonte de máxima hierarquia no mundo do Direito”, servindo de parâmetro para “a elaboração e a aplicação das normas jurídicas” (SUSSEKIND, 1998).

²² Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Artigo 2.º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, texto digital).

Seguindo-se o panorama histórico relativo às normas protetivas, em 1959 nasceu a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Esta declaração contou com 10 princípios norteadores (no que concerne aos direitos inerentes à massa infantil) e, em não impondo obrigações jurídicas (mediante coerção), serviu de padrão “moral” para o embasamento de certas condutas adotadas na época (ALBUQUERQUE, [entre 1997 e 2010]).

O preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança confirma que o seu propósito é o de estabelecer um sistema de proteção diferenciado, tendo em vista "que a criança, em razão de sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento".

Da leitura dos dez princípios norteadores da Declaração, denota-se que a criança, em virtude de sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, deve ser detentora de prerrogativas e privilégios concernentes à seguridade social, educação, trabalho, convívio e que, em última análise, tem o objetivo de assegurar-lhe que tal desenvolvimento se dê de forma completa e saudável.

Cumprido salientar o segundo princípio da Declaração em comento, posto que prevê que à criança devem ser asseguradas oportunidades e serviços por efeito de lei e de outros meios, para que possa desenvolver-se de maneira saudável e normal, nos planos físico, intelectual, assim como em condições de liberdade e dignidade, sendo que todos os dispositivos legais criados com esse objetivo deverão ter como fundamento o interesse da criança.

Anos após a recepção da Declaração de 1959, considerada como parâmetro das normas de proteção infanto-juvenil, que foi de suma importância nos movimentos e nos programas internacionais que buscavam pela erradicação do trabalho infantil, foi aprovada pela Assembléia das Nações Unidas, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (GRUNSPUN, 2000).

O objeto da Convenção, inaugurada em 20 de novembro de 1989, tem como principal premissa o seguinte preceito:

Todas as crianças nascem com liberdades fundamentais e os direitos inerentes a todos os seres humanos. A convenção é um tratado

internacional de direitos humanos que está transformando a vida das crianças e de suas famílias ao redor do planeta. Pessoas em todos os países e em todas as culturas e religiões estão trabalhando para assegurar que cada uma das 2 bilhões de crianças do mundo usufruam de seus direitos à sobrevivência, à saúde e à educação, a um ambiente familiar saudável, a brincadeiras e à cultura; a ser protegida de qualquer forma de exploração e abuso; a ter sua voz ouvida e suas opiniões levadas em conta em questões importantes (GRUNSPUN, 2000, p. 105).

Ademais, as previsões visam a proteção dos infantes – basicamente – a exemplo dos seguintes artigos:

ARTIGO 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

ARTIGO 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Para Varalda (2008, texto digital, p. 5), no âmbito internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi o marco no avanço das questões relativas à proteção da criança, fazendo a seguinte colocação:

No cenário internacional, o documento que trouxe a mais significativa proteção aos direitos da criança foi a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 20/11/89, a Convenção foi ratificada por mais de 160 países e representou quase um consenso de diferentes culturas e regimes jurídicos em prol da garantia dos direitos da criança. Foi um avanço significativo na medida em que constitui um marco jurídico, pois contém todos os princípios vinculados à criança e prescreve deveres dos representantes legais das crianças e do Estado signatário. A doutrina da proteção integral abarca os princípios do melhor interesse da criança e o da condição especial de pessoa em desenvolvimento. A Constituição Federal Brasileira de 1988 não somente adotou a doutrina da proteção integral, mas incorporou a ela o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente.

Saraiva (2010, p. 184), reforça que a Convenção foi um “marco legal” que enseja a significativa proteção aos infanto-juvenis pelos países signatários, inclusive o Brasil:

[...] No trigésimo aniversário da Declaração dos Direitos da Criança, a Assembléia Geral das Nações Unidas, reunida em New York, pela Resolução 44/25, de 20 de novembro de 1989, aprovou a Convenção, de cujo artigo 37 se extrai o epíteto deste texto.

Desde então os Direitos da Criança passam a se assentar em um documento global, com força coercitiva para os Estados signatários, entre os quais o Brasil, fundando-se a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança.

A Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 193 países. Somente os Estados Unidos e a Somália não ratificaram naquele momento, porém já sinalizaram sua intenção de ratificar a Convenção ao assinar formalmente o documento (UNICEF BRASIL).

Percebe-se a enorme gama de direitos reconhecidos pela Declaração dos Direitos da Criança e respectiva Convenção, na busca da proteção integral da criança, privilegiando-a e assegurando-lhe a satisfação de necessidades básicas, tendo em vista sua especial condição de pessoa em desenvolvimento. É inegável que os referidos documentos internacionais, foram grandes marcos no reconhecimento da proteção integral da criança e do adolescente.

Torna-se imprescindível analisar a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, a fim de visualizar o alcance das normas protetivas que foram se engajando, no decorrer dos tempos, ao nosso sistema legal e de direito.

2.4 A introdução do princípio da proteção integral com reflexo nas normas que regem o trabalho infantil

O princípio da proteção integral ganhou força normativa na Constituição Federal de 1988, promulgada em 05 de outubro de 1988. A Introdução dessa proteção, de monta significativa, foi oriunda de grandes lutas, bem como de estudos, no decorrer da história, dando ensejo às novas diretrizes protetivas aos direitos dos infantes, até então desprotegidos.

Sedimentada em cima de garantias e pautada em resultados dos documentos internacionais que refletiram sobre o tema, a Constituição Federal, mediante o

art. 227²³, insere determinação de que criança e adolescente devam ser norteados por garantias que elevam seus direitos a caráter primordial dentre a sociedade brasileira, assim podendo ser resumido:

É primazia que deve conferir-se, em todos os setores (inclusive na profissionalização), a esses seres humanos em peculiar condição de desenvolvimento. É a preterição, até, dos adultos, em seu favor. Afinal, criança e adolescente de hoje, adulto de amanhã. Aqueles são o futuro. Do tratamento que lhes for dispensado, dependerá a fortuna ou o infortúnio da Nação (OLIVA, 2006, p. 118).

Possível se concluir que a sociedade brasileira emergia em uma nova fase, que conforme pode se depreender da íntegra do artigo 227, norteador do princípio da proteção integral, necessário que os direitos, ali elencados, fossem protegidos e praticados em favor da criança e do adolescente:

Note-se que a Constituição Federal responsabilizou a família, a sociedade e o Estado pela prioritária proteção que deve ser destinada às crianças e adolescentes. Todos têm obrigações, de cunho prospectivo e preponderantemente comissivo (fazer), mas também de natureza omissiva (não fazer), nos seus campos distintos de atuação, sendo igualmente responsáveis, “não cabendo – como lembra Dalmo de Abreu Dallari (2002, p. 22) – a qualquer dessas entidades assumir com exclusividade as tarefas, nem ficando alguma delas isenta de responsabilidade” (OLIVA, 2006, p. 109).

Portanto, não basta que o princípio tenha sido inserido e tipificado legalmente, o mesmo não pode, nem de longe, correr o risco de incorrer em letra morta, necessário e imprescindível é que esse avanço constitucional – denominado Princípio da Proteção integral - seja concretizado e aplicado na prática diária, tanto na seara legislativa como na seara jurídica, devendo ser observado com rigorosidade na solução de casos concretos do cotidiano. Respeitadas essas premissas, de aplicação do princípio norteador de garantias, é que essa normatização alcançará seu objetivo principal.

A proteção integral está sedimentada em três sistemas de garantia, esposados da seguinte maneira:

²³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sistema primário, que cuida da promoção de políticas públicas de atendimento, de caráter universal, na forma dos arts. 4º, 85, 86 e 87 do ECA; sistema secundário, que trata das medidas de proteção voltadas para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, como forma preventiva de atos infracionais, na forma dos arts. 98, 101 e 112, VI, do Estatuto; e sistema terciário, que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis aos adolescentes em conflito com a Lei, na forma dos arts. 103 e 112 do referido instrumento (SARAIVA, 2004, p. 76-77).

Neste cenário, estão pautados os direitos inerentes e fundamentais das crianças e adolescentes, pois segundo Perez (2008), o princípio da proteção integral, nada mais é do que um desdobramento do significativo princípio da dignidade humana, este que é “consagrado expressa ou tacitamente em todas as constituições democráticas contemporâneas” (STEINMETZ, 2001, p. 164).

A guisa de esclarecimento, vale expor que:

As constituições democráticas cumprem papel fundamental no desenvolvimento da cultura dos direitos humanos. Ao organizarem os poderes do Estado, estabelecem normas que limitam o seu exercício, subordinando a atuação dos governantes ao cumprimento de determinados deveres, em respeito ao interesse público. A pauta dos direitos fundamentais torna-se o principal instrumento para esse objetivo. Por ela, o Estado incorpora o conteúdo dos direitos humanos ao seu ordenamento jurídico e se compromete a dispor de um conjunto de meios e de instituições para garanti-los (FEITOSA, 2007, texto digital, p. 3).

A Constituição Federal de 1988, antes mesmo da promulgação da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, introduziu no ordenamento jurídico a doutrina da proteção integral, dando ênfase aos direitos infanto-juvenis, assim disciplinando:

O princípio da proteção integral ou da prioridade absoluta da criança e do adolescente, expresso pela Constituição Federal e reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, apresenta-se como marco para o estabelecimento de novos parâmetros de atuação dos órgãos estatais e de toda a sociedade (PEREZ, 2008, p. 77).

Adiante, o mesmo autor (2008, p. 78) afirma:

Como as crianças e os adolescentes são considerados seres em pleno desenvolvimento, as normas direcionadas a eles, à luz do princípio da proteção integral, devem ser aplicadas no sentido de reconhecer o caráter prioritário de suas necessidades. O valor atribuído ao grupo vulnerável em análise apresenta relevância tão grande que fez o legislador constituinte estabelecer, no art. 227 da Constituição Federal, o dever de cooperação entre família, sociedade e Estado para a consecução da proteção integral, sendo reforçado no âmbito infraconstitucional pelo ECA.

Evidenciando-se, portanto, a importância que o legislador dedicou a “comunidade infanto-juvenil” na Constituição de 1988, pois de maneira incisiva, garantiu todo um artigo, embasado nos Direitos humanos, sempre preconizando que a Criança e o Adolescente devem ser prioridade para toda a sociedade.

Ainda no contexto da importância da inserção da doutrina da Proteção no ordenamento jurídico, como garantidor de direitos, importante lembrar que:

A maior vulnerabilidade de crianças e adolescentes, em relação aos adultos, é uma das características desta condição fática e aquela que constitui a noção distintiva fundamental e fundante para o estabelecimento de um sistema especial de proteção, porque:

a) distingue crianças e adolescentes de outros grupos de seres humanos, simplesmente diversos da noção do homo médio;

b) autoriza e opera a aparente quebra do princípio da igualdade – porque são portadores de uma desigualdade inerente, intrínseca, o ordenamento confere-lhes tratamento mais abrangente como forma de equilibrar a desigualdade de fato e atingir a igualdade jurídica material e não meramente formal –, através de “processo de especificação do genérico, no qual se realiza o respeito à máxima *suum cuique tribuere*” (NERY JUNIOR; MACHADO, texto digital).

Para esses autores, o fator “vulnerabilidade” foi determinante para diferenciar, ou seja, reconhecer a desigualdade que há entre as crianças e os adolescentes para com os demais cidadãos, justificando assim a maior precaução que deve ter o ordenamento jurídico brasileiro, quando se trata desse grupo de cidadão de direitos.

Arrematando a tese dos estudiosos, Oliva (2006, p. 104) preconiza:

Note-se que não é uma proteção qualquer que é assegurada à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, pelo Estatuto já referido e por outras normas (inclusive convenções internacionais ratificadas) que conferem substância ao referido princípio: é uma proteção rotulada INTEGRAL. A adjetivação na hipótese, não é aleatória e nem despropositada. Teve a finalidade de realçar que essa especial proteção, que tem caráter de absoluta prioridade, deve ser total, completa, cabal, envolvendo, como agentes de sua efetivação, família, sociedade e Estado.

Do exposto no presente capítulo, observa-se que a conscientização, de que o trabalho precoce é prejudicial ao desenvolvimento profícuo da criança, foi pautada em estudos realizados ao longo de anos, cujos resultados refletiram na proteção do menor, bem como na imposição de limites em relação à idade mínima para o início das atividades laborais.

Especificamente o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Tal proibição tem como escopo a proteção integral da criança e do adolescente, bem como evitar futuros desgastes que irão prejudicar a saúde física e mental do futuro adulto.

Em vista disso, no capítulo seguinte, será realizado um apanhado concernente à proteção ao trabalho das crianças e dos adolescentes pelas Constituições Brasileiras, examinando a legislação constitucional em seus avanços e retrocessos até a Constituição Federal de 1988, também a introdução das legislações infraconstitucionais atinentes ao tema, nominadas como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA de 1990 e Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e ainda a força hierárquica dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro.

3 ABORDAGEM LEGAL SOBRE A PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

O presente capítulo tem o condão de avaliar a evolução das disposições legais relativas à proteção do trabalho infanto-juvenil no ordenamento jurídico pátrio. Para tanto, abordar-se-á a proteção da criança e do adolescente nas Constituições anteriores até a Constituição Federal de 1988, correlacionando-as com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Outrossim, destacar-se-á com maior profundidade, a importância da aceitação em nosso país das Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, as quais influenciaram, em muito, o surgimento de novas normas protetivas da criança e do adolescente, no ordenamento jurídico pátrio.

3.1 O trabalho infanto-juvenil nas Constituições brasileiras

O trabalho infantil sempre esteve presente na forma de organização das sociedades. No Brasil, por exemplo, esse fato se consolida desde o tempo colonial. Por cerca do ano 1530, era possível identificar o trabalho de crianças e adolescentes, praticado em “naus portuguesas, rumo a nossas terras, como grumetes e pajens”, onde passaram pelas piores formas de violência²⁴, tanto física

²⁴ [...] desde a exploração exaustiva de suas forças físicas na realização dos piores e mais perigosos trabalhos existentes nas embarcações, até privações alimentares, culminando com sevícias sexuais. (MINHARRO, 2003, p. 22).

(uso de suas forças) quanto moral. “[...] Eram considerados pouco mais que animais” (MINHARRO, 2003. p. 21-22).

Na era da colonização do Brasil, os portugueses buscaram o trabalho escravo, principalmente para o plantio da cana de açúcar, que pode ser considerado o primeiro grande marco do desenvolvimento econômico do país. A mão-de-obra escrava, na grande parte, era originária do tráfico, da África, razão pela qual de 1550 a 1855, milhões de africanos escravizados chegaram ao Brasil. Por sua vez, crianças eram leiloadas, juntamente com idosos para serem destinadas ao trabalho, pois o preço era inferior, tendo em vista possuírem menor força física (OLIVA, 2006).

Na escravatura, a participação das crianças e dos adolescentes - denominadas escravas - no trabalho era encarada com normalidade, desde que “tivessem desenvolvimento físico para tanto e, muitas vezes, eram separados dos pais, ainda crianças, e vendidos para outros senhores” (MINHARRO, 2003, p. 22).

[...] Entre os quatro e os 11 anos, a criança ia tendo tempo paulatinamente ocupado pelo trabalho que levava o melhor e o mais do tempo, diria Machado de Assis. Aprendia um ofício e a ser escravo: o trabalho era o campo privilegiado da pedagogia senhorial. Assim, é que, comparativamente ao que valia aos quatro anos de idade, por volta dos sete um escravo era cerca de 60% mais caro e, por volta dos 11, chegava a valer até duas vezes mais. Aos 14 anos a frequência de garotos desempenhando atividades, cumprindo tarefas e especializando-se em ocupações era a mesma dos escravos adultos. Os preços obedeciam a igual movimento (GÓES; FLORENTINO, 2000, p. 184).

Possível, é então de se perceber, que na época da escravatura as crianças eram tratadas como coisas, desprovidas de proteção, possuindo atribuição de um preço, na proporção da força de trabalho oferecida. E certo é que o Brasil dependeu, economicamente, por mais de três séculos, dos escravos, entre eles, crianças.

Salienta-se que, no Brasil, a exploração da mão de obra infantil remonta a longa data. Crianças oriundas da classe pobre sempre laboraram, seja para seus donos, no período da colonização e do Império, seja na era industrial, denominada era capitalista, ainda como bóias-frias nas fazendas, em atividade artesanal, na agricultura e “finalmente nas ruas, para manterem-se e as suas famílias” (RIZZINI, 2000, p. 377).

Oliva (2006, p. 60) expõe que a Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871)²⁵ promulgada pelo Visconde do Rio Branco, decretou que os filhos das mulheres escravas que nascessem a partir da sua promulgação, seriam considerados livres. Embora tenha sido um grande passo para o fim da escravidão, essa normatização acabou por manter presas crianças e adolescentes, pois determinava que ficassem sob autoridade “dos senhores de suas mães” até os 08 anos de idade, sendo que, a partir de então, era possível que os senhores optassem por usar os infantes para o trabalho até os 21 anos²⁶ como forma de ressarcimento pelas despesas despendidas na criação.

Adiante, o autor (p. 60) menciona que, no caso de não utilização da mão de obra pelos senhores, as crianças eram entregues ao Estado, por meio de associações autorizadas, que também poderiam explorar o labor até os 21 anos, quando receberiam a verdadeira liberdade. A abolição da escravatura no Brasil foi oficialmente decretada aos 13 de maio de 1888, pela Princesa Isabel. Embora passado mais de um século, “trabalhadores brasileiros ainda são reduzidos à condição análoga à de escravos, de diversas formas. Inclusive crianças de adolescentes”.

Ainda de acordo com tais ensinamentos, cabe ressaltar que, devido à grande crise econômica que assolou o Brasil após a abolição da escravatura, grande onda de desemprego ocorreu gerando, conseqüentemente, vasta criminalidade, ocorrendo à delinqüência de crianças e adolescentes. A partir de então, a exploração dos pequenos trabalhadores foi muito mais incitada, tendo em vista que muitos consideravam que a solução seria o trabalho precoce, havendo muito incentivo do emprego da mão-de-obra infanto-juvenil.

²⁵ A Lei do Ventre Livre, também conhecida como “Lei Rio Branco” foi uma lei abolicionista, promulgada em 28 de setembro de 1871 (assinada pela Princesa Isabel). Esta lei considerava livre todos os filhos de mulher escravas nascidos a partir da data da lei.. [...] A Lei do Ventre Livre tinha por objetivo principal possibilitar a transição, lenta e gradual, no Brasil do sistema de escravidão para o de mão-de-obra livre. Vale lembrar que o Brasil, desde meados do século XIX, vinha sofrendo fortes pressões da Inglaterra para abolir a escravidão (SUA PESQUISA.com, [entre 2004 e 2009] texto digital).

²⁶ [...] Na prática, portanto, mesmo para os nascidos de “ventre livre” (ou ingênuos), a escravidão persistia até os 21 anos de idade. Sem contar que há notícias de adulterações de registros de nascimento, com a finalidade de burlar a lei, bem como o descumprimento puro e simples da mesma (OLIVA, 2006, p. 61).

Moura apud Perez (2008, p. 39) confirma essa ideia e expõe que neste cenário havia o entendimento de que o emprego da mão-de-obra pelas crianças e pelos adolescentes era a “melhor escola”, o que difundia flagrante desigualdade social, eis que as vítimas da atividade laboral eram sempre crianças pobres.

Diante de toda esta conjuntura nascia a necessidade de serem criadas leis que protegessem as crianças e os adolescentes, pois necessário que fosse limitada a participação dos pequenos trabalhadores no cenário econômico Brasileiro.²⁷ Assim, após a proclamação da República promulgada foi o Decreto 1313, de janeiro de 1891, que veio disciplinar o trabalho infanto-juvenil nas fábricas (OLIVA, 2006).

Os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 anos só poderão trabalhar, no máximo, sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho contínuo; e os do sexo masculino de 14 a 15 anos até nove horas por dia, nas mesmas condições. Os menores aprendizes – que na fábrica de tecidos poderiam ser admitidos desde oito anos, só poderão trabalhar três horas. Se tiverem mais de 10 até 12 anos poderão trabalhar quatro horas, havendo um descanso de meia hora para os primeiros e de uma hora para os segundos. É proibido empregar menores no serviço de limpeza de máquinas em movimento; bem como dar-lhes ocupação junto a rodas, volantes, engrenagens e correias em ação, pondo em risco sua vida. Não é admissível o trabalho dos menores em depósitos de carvão, fábricas de ácidos, algodão-pólvora, nitroglicerina, fulminatos; nem empregá-los em manipulações diretas de fumo, chumbo, fósforos, etc. (MORAES apud OLIVA, 2006, p. 63).

Para Minharro (2003), a regulamentação do Decreto 1313/1891 não saiu do papel, pois o resultado prático não foi alcançado, por ausência de cumprimento eficaz, o que não extrai o seu mérito.

Neste linear, o autor (2003, p. 24) esclarece que a Constituição da República de 24 de fevereiro de 1891²⁸, tinha em seu bojo analogia com a Constituição

²⁷ O processo de industrialização correspondente à transformação do Brasil em uma economia capitalista manteve intactas tais estruturas, obrigando que milhares de crianças ingressassem prematuramente no sistema produtivo ao longo do século XX. No Brasil, milhares de crianças e adolescentes trabalham. Na maior parte dos casos, o que leva a família a introduzir precocemente o filho no trabalho é a pobreza, a necessidade de complementar a renda familiar, impossibilitando que esses estudem (CANAMARO; OLIVA, 2010, texto digital, p. 5).

²⁸ A carta constitucional em estudo não tratava de questões que envolvessem relações laborais e, além de não conter nenhuma proteção ao trabalho infanto-juvenil, ainda revogou o Decreto n. 2.827 de 15 de março de 1879, que garantia aos menores de 21 anos a assistência de pais e tutores na assinatura de contratos de locação de serviços (MINHARRO, 2003, p. 24).

norte-americana, por possuir um cerne “liberal abstencionista”²⁹. Esta Constituição não referiu proteção ao trabalho, muito menos ao trabalho infanto-juvenil.

Com a falta de proteção legal aos pequenos trabalhadores, cresceu a busca por mão-de-obra operária pelas indústrias brasileiras³⁰. O objetivo das grandes indústrias era a aplicação do labor infanto-juvenil em grande extensão, pois se tratava de um dispêndio de valor bem inferior ao aplicado aos adultos, além da submissão expressa aos quais esses pequenos se sujeitavam.

Depois de frustradas as tentativas de aprovação de outros projetos versando sobre a proteção do trabalho infanto-juvenil, foi aprovado através do Decreto n. 17943-A, de 12 de outubro de 1927, o primeiro Código de Menores Brasileiro. Esse Decreto foi conhecido pelo nome de Código de Mello Mattos e no capítulo IX (arts. 101 a 125), vetava o trabalho de crianças até 12 anos, trazia proibição ao trabalho noturno de menores de 18 anos e ainda proibia o emprego em praça pública envolvendo menores de 14 anos (OLIVA, 2006).

O supramencionado decreto teve sua entrada em vigor suspensa por dois anos, em face de um habeas-corpus impetrado, cuja sustentação se dava no sentido de que “interferia no direito da família em decidir sobre o que é melhor sobre seus filhos”³¹ (GRUNSPUN, 2000, p. 53).

²⁹ Era época do recém-nascido Estado Liberal (primeiro Estado constitucional de Direito, também chamado Estado da Separação de Poderes), que tinha por escopo o império da lei (com a legitimidade subsumida na legalidade), a separação de poderes, a soberania e os direitos naturais dos indivíduos. Caracterizava-se o fato de ser individualista, abstencionista e mínimo, não interferindo nas relações individuais privadas (LINARD Filho, 2009, texto digital, p. 27).

³⁰ No início da sociedade industrial surgiram as primeiras preocupações com a defesa do trabalho do menor. Um dos aspectos mais dramáticos da questão social foi a exploração do trabalho infantil quando não existiam leis trabalhistas. A Revolução Industrial do século XVIII propiciou a ampla utilização de mão-de-obra infantil juntamente com a feminina, por ser mais ágil e barata. Esse segmento da sociedade era submetido aos piores abusos, sofrendo todos os tipos de explorações (CANAMARO; OLIVA, texto digital, p. 1).

³¹ O trabalho infantil no Brasil, ao longo da sua história, nunca foi representado como um fenômeno negativo na mentalidade da sociedade brasileira. Até a década de 80, o consenso em torno desse tema estava consolidado para entender o trabalho como sendo um fator positivo no caso de crianças que, dada sua situação econômica e social, viviam situações de pobreza, de exclusão e de risco social. Tanto a elite como as classes mais pobres compartilhavam plenamente dessa forma de encarar o trabalho infantil. [...] A educação, desvinculada de um usufruto econômico imediato, era colocada como desnecessária e até problemática. Aprender a brincar, divertir-se vivenciar o caráter lúdico e contemplativo de algumas atividades foi encarado como total perda de tempo ou como atividade carente de sentido. Educação que não ensinasse a trabalhar era tida como uma atividade

Imperioso ressaltar que o objetivo do Decreto nº 17943-A era “promover os direitos e garantias fundamentais dos infantes e adolescentes, os seus defensores frustraram-se com o teor dos dispositivos”, sendo voltado “ao menor infrator, abandonado ou delinquente, abarcados no mote da situação irregular” (PEREZ, 2008, p. 49).

Este momento histórico ³² foi pautado em incansáveis lutas dos operários que se encontravam concentrados na área urbana, na qual reivindicavam maior proteção e se debatiam contra os ideais liberais, arrebatando assim a Revolução de 1930, cujas mudanças se deram no sentido de o Estado interferir nas atividades econômicas privadas, sendo que Getúlio Vargas teve o papel de interventor dessa nova fase política (PEREZ, 2008).

Na era Getúlio Vargas, entrou em vigor o Decreto n. 22.042, de 03 de novembro de 1932, este decreto veio regulamentar algumas normas protetivas do trabalho da criança e do adolescente:

[...] Fixou-se em 14 anos a idade mínima para o trabalho na indústria, passando a serem exigidos os seguintes documentos para a admissão do menor em emprego: a) certidão de idade; b) autorização dos pais ou responsáveis; c) atestado médico, de capacidade física e mental; d) prova de saber ler, escrever e contar (VIANA apud OLIVA, 2006, p. 67).

Então, novas garantias foram se difundindo, sendo que no âmbito constitucional, foi a Carta Magna de 1934, que primeiro introduziu normas atinentes à proibição do trabalho para os menores de 14 (quatorze) anos, em seu capítulo IV – Da Ordem Econômica e Social. A referida Carta trouxe, em seu bojo, semelhanças com a Constituição Mexicana de 1917, bem como a de Weimar (1919).

Além da proibição do trabalho para os menores de 14 anos, ainda foi estipulada nesta Carta a proibição do trabalho noturno para os menores de 16 anos

desviante ora das tradições familiares (pois muitos pais, mães e avós tiveram de trabalhar ao lado dos seus pais), ora da própria realidade econômica das famílias dessas crianças (pois a equação era trabalhar para sobreviver ou passar fome) (BRASIL, PLANO NACIONAL, texto digital, p. 23).

³² Em 1930, após longo período de manifestações da comunidade operária concentrada nos centros urbanos que divergiam dos princípios do liberalismo econômico – expandidos desde a abolição da escravidão – e de suas conseqüências degradantes para essa comunidade, como a compressão salarial, e a inexistência de normas voltadas para a proteção de seu trabalho de maneira geral, irrompeu a Revolução, derrubando a primeira República. Esse rompimento desencadeou a intervenção do Estado nas atividades econômicas, apresentando-se como interventor Getúlio Vargas (PEREZ, 2008, p. 50).

e, para os menores de 18 anos, era vedado o labor em atividades insalubres. No que diz respeito à constituição de 1937, a mesma “era corporativista e de inspiração fascista”, salientando que, no que tange a normas protetivas ao trabalho infantil, não houve nenhuma evolução, mantendo-se o anteriormente estipulado na Constituição de 1934 (MINHARRO, 2003, p. 26).

Neste segmento, em 1943 foi aprovado o Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de Maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo oriundo de vários conflitos, que emergiam da classe representante dos trabalhadores (sindicatos).

No Brasil, após a Segunda Guerra mundial, houve uma mobilização almejando a “redemocratização do país”. Nesse contexto, o país “se posicionou de forma contrária às ditaduras nazifascistas até então predominantes na Europa” (PEREZ, 2008, p. 54). Assim, nascia a Constituição de 1946 que tinha no seu objetivo a necessidade de restabelecer normas “antes previstas na Carta de 1934”, bem como dilatar “o rol de direitos sociais”.

Além de prever o salário-mínimo, no que concerne ao trabalho infanto-juvenil, a Constituição de 1946 também manteve a proibição da atividade laborativa aos menores de 14 anos, bem como o trabalho em atividades insalubres em expediente noturno, para os menores de 18 anos.

Seguindo a evolução, tomando como base os marcos constitucionais, Minharro (2003) relata que a Carta de 1967 foi um atraso quanto aos direitos protecionistas ao trabalho de crianças e adolescentes, pois a idade para a entrada no mercado de trabalho foi diminuída para 12 anos.

Sussekind apud Minharro (2003, p. 26) critica a Constituição de 1967:

Quanto ao menor, todos os congressos e seminários de Direito do Trabalho, realizados nos últimos quinze anos em nosso país, tem clamado pela elevação da idade mínima para o trabalho, a fim de restabelecer o tradicional limite de 14 anos. A adoção do limite de doze anos, pela Carta Magna em vigor, afronta a regra dominante no direito comparado e no Direito Internacional do Trabalho, que se fundamenta nas lições de biologia e visa proporcionar a formação educacional do menor, em níveis pelo menos razoáveis. Se existe um hiato nocivo entre a idade em que o menor geralmente termina o ciclo de educação básica e aquela em que pode ser admitido em emprego, a solução racional será ampliar essa educação, principalmente nas áreas profissionais, ao invés de baixar-se o limite de

ingresso no mercado de trabalho. Vale acentuar que, nas Américas, somente Costa Rica e Jamaica, além do Brasil, permitem o trabalho de criança com doze anos de idade.

Então, é possível constatar que a redução da idade mínima para 12 anos, pela Constituição de 1967, no que concerne o ingresso no mercado de trabalho, foi um “retrocesso” inegável aos direitos protetivos das crianças e dos adolescentes, pois afrontou todos os indicativos de que necessário era que os pequenos tivessem mais disponibilidade para estudar e, só após, ingressassem no mercado de trabalho.

A Carta, em análise, se chocou com “os preceitos contidos nas Cartas anteriores e alterando dispositivo da CLT, além de também colidir com a idade limite, estabelecida nas Convenções da OIT” (PEREZ, 2008, p. 55). Inegável é que a Constituição de 1967 contrariou toda uma evolução, que vinha num crescente, quanto à proteção do trabalho infanto-juvenil, tornando-se alvo de muitas críticas por parte dos doutrinadores e estudiosos do assunto.

Conforme Lima (2008), em 1979 entrou em vigor o novo Código de Menores, aprovado pelo Decreto nº 6.697, que nenhuma novidade protetiva trouxe ao trabalho infanto-juvenil, mantendo a mesma linha do código de 1927, que, por sua vez, referia-se à proteção do menor em situação irregular.

No final da década de 80 nasce a necessidade de uma nova Carta Constitucional, tendo em vista uma nova fase – pós-regime totalitário – que emergia do anseio da sociedade por proteção específica aos direitos das crianças e dos adolescentes. A ambição é que fosse “incorporada a concepção da doutrina da proteção integral, defendida pela Organização das Nações Unidas (ONU) e proclamada pela Declaração Universal dos Direitos da Criança” (PEREZ, 2008, p. 58).

Necessário salientar, que desde 1891, vários marcos disciplinaram e previram a proteção ao trabalho infanto-juvenil, podendo ser citado o Decreto nº 1314/1981 e o Código de Menores de 1927, mas é inconteste que sempre houve um “paralelismo entre normas jurídicas sobre trabalho infanto-juvenil e o descumprimento pela realidade social” (OLIVEIRA, 2007, texto digital, p. 1).

Sendo que foi com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88) ³³, que os direitos fundamentais de proteção das crianças e adolescentes avançaram mais consideravelmente, constituindo-se como o grande impulso rumo à supervalorização dos direitos humanos, em especial para o reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente, introduzindo a Doutrina de Proteção Integral (que já foi objeto de estudo nesta pesquisa) ao ordenamento jurídico pátrio (LENZA, 2008).

A *Lex Mater* traz no seu art. 7º, inc. XXXIII, a regulamentação para o trabalho, vedando a prática por crianças e adolescentes menores de 16 anos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Possível de se vislumbrar que os anos 80 foram marcados por grandes marcos regulatórios, pois além do aumento da idade para ingresso no mercado de trabalho, outra importante vitória foi a inclusão do art. 227 na CF/88, relativo à Doutrina da Proteção Integral, objeto de explicações já referidas neste trabalho, devido a sua grande importância (RIZZINI; SILVA, 2003).

Nesta conjunção, nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que, rapidamente, foi introduzido no ordenamento jurídico, por norma infraconstitucional, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, cuja grande finalidade era a de dar maior efetividade aos valores inseridos na Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual será objeto de análise mais detalhada, no próximo ponto, da corrente pesquisa.

³³ A década de 80 permitiu que a abertura democrática se tornasse uma realidade. Isto se materializou com a promulgação, em 1988, da Constituição Federal, considerada a Constituição Cidadã. Para os movimentos sociais pela infância brasileira, a década de 80 representou também importantes e decisivas conquistas. A organização dos grupos, em torno do tema da infância, era, basicamente, de dois tipos: os menoristas e os estatutistas. Os primeiros defendiam a manutenção do Código de Menores, que se propunha a regulamentar a situação das crianças e adolescentes que estivessem em situação irregular (Doutrina da Situação Irregular). Já os estatutistas defendiam uma grande mudança no código, instituindo novos e amplos direitos às crianças e aos adolescentes, que passariam a ser sujeito de direitos e a contar com uma Política de Proteção Integral. O grupo dos estatutistas era articulado, tendo representação e capacidade de atuação importantes (LORENZI, 2007, texto digital).

3.2 A proteção jurídica da infância e da adolescência no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Com o advento da Lei n. 8.069 de 1990, instituiu-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, regulando os direitos assegurados pelo Constituinte, no sentido de resguardar os interesses do menor.

Em seu art. 1º, o ECA se auto define como sendo a Lei que dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente, na qual é possível vislumbrar que se propôs a enterrar as discriminações oriundas de diplomas legais anteriores (aqui se menciona o anterior Código de Menores, em que crianças e adolescentes eram engajados em uma concepção de irregularidade – Lei n. 6.697, de 10.10.1979).

Nesse sentido, o ECA foi construído embasado nas premissas norteadoras da doutrina da proteção integral (art. 227, CF/88), assegurando “aos infantes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”, tendo como grande escopo a inserção da criança e adolescente num ambiente saudável e propício a um desenvolvimento físico e moral, compatível com uma vida digna.

Importante salientar que os documentos internacionais (marcos legais, já estudados em capítulo anterior) embasaram a construção do ECA, pois da leitura de suas disposições denota-se que os infantes possuem condição especial, sendo-lhes asseguradas a condição jurídica de sujeitos de direitos, comprometendo ao Estado, à família e a sociedade à obrigação de destinar as crianças e aos adolescentes proteções amplas, que os livres de qualquer forma de discriminação, de abuso, de negligências, de injustiças e outros (RANGEL; CRISTO, 2006).

O ECA, a seu turno, no capítulo V, trata, especialmente, sobre o Direito à profissionalização e à proteção do trabalho das crianças e dos adolescentes. A redação original do art. 60 proibia qualquer trabalho aos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz. Revogado pela alteração do art. 7º, inc. XXXIII da CF/88, com a introdução da EC 20/98, atualmente passa a estipular “quatro faixas etárias sobre o trabalho”, tal como ensina Oliveira (2008, texto digital):

- a) antes dos 14 anos, proibido qualquer trabalho;
- b) a partir de 14 anos até 18 anos, permitido trabalho na “condição de aprendiz”;

- c) 16 anos para trabalho executado fora do processo de aprendizagem;
- d) abaixo dos 18 anos, proibido trabalho insalubre e perigoso.

Evidencia-se, pois, que o ECA obedece aos preceitos constitucionais e reafirmou que é vedada a prática de trabalho por menor de 16 anos, no âmbito jurídico brasileiro, excetuando-se apenas o trabalho na condição de aprendiz, que é previsto em caráter excepcional para os maiores de 14 anos.

Entre os artigos 60 e 69 da legislação supra, estão previstas as disposições atinentes à idade mínima permitida para admissão ao trabalho ³⁴, podendo ser salientada a disposição sobre as possibilidades de aprendizagem ³⁵, ainda referindo a proteção ao portador de deficiência ³⁶ e expressamente vedando o trabalho noturno, perigoso ou insalubre, tudo voltado para o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente.

O capítulo subsequente se refere à prática da possibilidade do trabalho artístico por crianças e adolescentes, sendo relevante, neste momento, salientar que não há nenhuma previsão no ECA que sirva como exceção à prática liberada desta atividade. A única menção que traz tal legislação é quanto à necessidade de autorização judicial, pelo juiz da infância e da juventude, no caso de participação de crianças e adolescentes em eventos de beleza e outros similares, regulando certos requisitos para a ocorrência de liberações ³⁷.

³⁴ Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

³⁵ Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

³⁶ Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

³⁷ Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: [...] II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores: a) os princípios desta Lei; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de freqüência habitual ao local; e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo. § 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Inegável é que o Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com a Carta Magna de 1988 são importantes fontes normativas que previnem e buscam erradicar o trabalho da criança e do adolescente, no âmbito brasileiro. Entretanto, para o efetivo desenvolvimento do tema monográfico, faz-se indispensável uma abordagem acerca do trabalho infanto-juvenil sob a ótica da legislação que regula as relações laborais no Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

3.3 A abordagem do trabalho infanto-juvenil na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

Entre as constituições republicanas nasce, em 19 de abril de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452³⁸, de 1º de maio de 1943, entrando em vigor em 10 de novembro do mesmo ano.

A CF/1988 estabelece em seu art. 22³⁹, I e XVI que a competência para legislar em matéria, envolvendo o Direito do Trabalho, bem como as condições para a prática do exercício das profissões é de competência exclusiva da União. Disso é possível entender que os estados e municípios não possuem competência para legislar sobre as relações que envolvam o trabalho privado, podendo apenas decretar normas no que concerne a relação com os seus servidores, seja eles municipais ou estaduais.

Então, a CLT é oriunda de uma necessidade política, privativa da união, que teve o condão de "regular as relações individuais de trabalho entre trabalhadores e agentes privados que oferecem trabalho, bem como entre aqueles e as instituições sindicais, no tocante às relações coletivas" (DUBUGRÁS, 2009, p. 2).

Coube, especialmente, ao capítulo IV, título III "Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho", entre os arts. 402 a 441 tratar e regular o trabalho infanto-

³⁸ Instituída por decreto-lei, que equivale a lei ordinária, a CLT deve ser interpretada e aplicada em harmonia com a Constituição Federal, sobre tudo com os arts. 7º a 11 e 114, bem como com o art. 10 das Disposições Transitórias, dispositivos que se referem diretamente às relações de trabalho nas esferas privada e coletiva e à competência da Justiça do Trabalho (DUBUGRÁS, 2009, p. 2).

³⁹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...] XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

juvenil. Tais dispositivos destinam-se, basicamente, a expor as regras que incidem sobre o trabalho do menor ⁴⁰, cuja premissa básica se baseia no fato de que precisam ser tutelados diferentemente, tendo em vista sua situação peculiar.

Nessa perspectiva, o primeiro artigo a tratar do interesse do infante na CLT é o art. 402, o qual estabelece proteção específica àqueles que contam com idade entre 14 e 18 anos. Já o Art. 403 delimita a vedação do trabalho aos menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz (a partir dos 14 anos), em consonância ao preceito constitucional esculpido no Art. 7º, inciso XXXIII. Note-se que tal limite não diz respeito apenas às efetivas relações trabalhistas (contratuais), eis que também ampara atividades de cunho autônomo, temporário, avulso, dentre outras modalidades laborais (QUEIROZ, 2009).

Quanto ao trabalho noturno, o art. 404 veda expressamente a prática laboral compreendida entre 22h e 5h, para menores de 18 anos, em face do desgaste que o indivíduo, que trabalha sob estas condições, experimenta na sua qualidade de vida.

No que tange ao art. 405 da CLT, este descreve os ambientes em que é proibida a atividade laboral da criança e do adolescente, especificando em seu parágrafo terceiro, nas alíneas *a* e *b*, dentre outros, os ambientes que cultuam práticas artísticas.

Ocorre que o art. 406 abre margem aos trabalhos de natureza artística, discorrendo sobre a possibilidade de participação de crianças e adolescentes mediante autorização judicial ou portaria, devendo ser respeitados os preceitos legais que regem a matéria, principalmente no que condiz ao desenvolvimento moral, psíquico e físico da criança e do adolescente (PEREZ, 2008).

Vale mencionar que as disposições que autorizam (ou vedam) as atividades artísticas de crianças e adolescentes não estão totalmente embasadas na CLT, mas na própria ordem judicial, de acordo com o caso concreto.

⁴⁰ Apesar do consenso entre os doutrinadores de que os termos “criança” e “adolescente” expressam melhor a etapa da vida daqueles que ainda não alcançaram a maturidade, a Consolidação das Leis do Trabalho ainda não se adequou a essa realidade e continua empregando a expressão “menor”, até mesmo com o advento da lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (MINHARRO, 2003, p. 29).

Outros artigos que sucedem o último abordado, inseridos no capítulo concernente à proteção do trabalho do menor, não serão comentados, tendo em vista serem inócuos ao problema que envolve o trabalho monográfico.

Por outro lado, cumpre discorrer sobre a posição hierárquica conferida às convenções internacionais – OIT – frente a proteção que concerne ao trabalho da criança e do adolescente no Brasil.

3.4 A posição hierárquica das Convenções Internacionais – OIT – frente à proteção do trabalho da criança e do adolescente

Conforme já explanado, em linhas anteriores, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi de suma importância para regularizar os assuntos correlatados às relações trabalhistas que envolvem menores e adolescentes.

A Conferência⁴¹ que originou a OIT foi realizada em Washington, em 1919, sendo reconhecida, a partir daí universalmente. Costuma se dizer que por fazer parte dos custos orçamentários da Liga das Nações⁴² havia uma ligação direta entre elas, ainda, tal especulação somava-se a idéia de que todos os países que se tornaram membros da Liga aderiam a OIT. Contudo, a realidade mostrou que não havia necessidade de tal duplicidade de compromissos, pois era facultado a um país aderir a Liga das Nações, sem, necessariamente, ter a obrigatoriedade de aderir a OIT (SEITENFUS; VENTURA, 2006).

No período considerado entre-guerras foram redigidas mais de cinquenta convenções pela OIT, sendo que várias diligências eram efetuadas por parte dos funcionários da organização, que tinha o condão de fiscalizar a aplicabilidade de suas diretrizes nos países membros.

⁴¹ A OIT foi criada pela Conferência de Paz após a Primeira Guerra Mundial. A sua Constituição converteu-se na Parte XIII do Tratado de Versalhes (OIT BRASIL, 2008, texto digital).

⁴² Sociedade das Nações, também conhecida como Liga das Nações, foi uma organização internacional, a princípio idealizada em 28 de abril de 1919, em Versalhes, nos subúrbios de Paris, onde as potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial se reuniram para negociar um acordo de paz. Sua última reunião ocorreu em abril de 1946. [...] A Liga das Nações, tendo fracassado em manter a paz no mundo, foi dissolvida. Estava extinta por volta de 1942. Porém, em 18 de abril de 1946, o organismo passou as responsabilidades à recém-criada Organização das Nações Unidas, a ONU (OIT BRASIL, 2008, texto digital).

Após o considerado pós-guerra, a OIT, em 1944, declara a necessidade de uma nova conferência – 26ª Conferência na Filadélfia (EUA) – na qual assume “os propósitos e princípios que deverão guiar a nova fase da organização”, podendo ser citados, de forma resumida, os pressupostos a serem aplicados, no momento posterior ao período de guerras:

Para poder alcançar estes objetivos genéricos, a atuação trabalhista deve buscar o pleno emprego, o aumento do nível de vida, a formação profissional dos trabalhadores, a remuneração digna com o estabelecimento de um piso salarial mínimo, a possibilidade de negociar coletivamente os contratos de trabalho, a extensão da seguridade social e previdenciária, a participação de empregados na e laboração e na implementação de medidas socioeconômicas, a proteção da infância e da maternidade e um adequado sistema de saúde (SEITENFUS; VENTURA, 2006, p. 114).

Logo, a grande premissa da OIT é a introdução de diretrizes que serviriam de orientações a serem seguidas dentro dos estados membros, tudo com a finalidade de que o trabalho do cidadão fosse protegido e respeitado por normas garantidoras de dignidade, sendo que essas diretrizes se sustentam por meio de Convenção ou Recomendação, diferenciando-se estas duas espécies nos termos seguintes:

As convenções são instrumentos jurídicos, adotados pela maioria de dois terços na Conferência e colocados à disposição dos países-membros para posterior internalização. As convenções são uniformes e independem o grau de desenvolvimento econômico do destinatário. [...] Ao contrário das convenções, as recomendações não possuem efeito vinculante e tampouco implicam obrigatoriedade para os Estados. Elas são manifestações que têm o peso do aconselhamento, e não da imposição (STEITENFUS; VENTURA, 2006, p. 115).

É imperioso ressaltar que no caso das Convenções não basta que os países-membros as adotem e reconheçam, mas que as ratifiquem ⁴³, integralizando-as no sistema jurídico como força normativa.

⁴³ Ratificação – Até dezoito meses da adoção de uma convenção, cada Estado-Membro tem obrigação de submetê-la à autoridade nacional competente (no Brasil, o Congresso Nacional) para aprovação. Após aprovação, o Governo (Presidente da República) promove a ratificação do tratado, o que importa na incorporação automática de suas normas à legislação nacional. Após a ratificação, o Estado-Membro deve adotar medidas legais ou outras que assegurem a aplicação da convenção em prazos determinados, incluindo o estabelecimento de sanções apropriadas, mantendo serviços de inspeção que zelem por seu cumprimento. Em geral, é prevista consulta prévia às entidades mais representativas de empregadores e trabalhadores (CONVENÇÃO DA OIT, texto digital).

Quando da ratificação das convenções pelos Estados-membros, obrigatório é que as recomendações ali estatuídas sejam cumpridas fielmente, pois assim acordado entre Estados e estabelecido na Convenção de Viena de 1969.

No que concerne ao Brasil, conforme menção expressa tipificada no parágrafo 2º, do art. 5º⁴⁴ da CF/1988 é possível se vislumbrar que no Estado Brasileiro “o Legislador constituinte conferiu aplicação imediata aos preceitos contidos nos Tratados Internacionais que versem sobre os direitos humanos, reconhecendo-lhes natureza constitucional” (PEREZ, 2008, p. 82-83).

Nessa linha, a OIT é dotada de normas protetivas que amparam os direitos das crianças e dos adolescentes, pois estes são considerados seres em desenvolvimento, que necessitam, ilimitadamente, de proteção estatal diferenciada “garantindo-lhes condições para o desenvolvimento físico, moral, intelectual e psicológico, deve ser encarada como norma internacional de Direitos humanos de crianças e adolescentes” (MARQUES, 2007, texto digital).

Nessa direção, Anselmo apud Marques (2007, texto digital) menciona:

Caminho mais adequado parece-nos ser a compreensão das normas de direitos humanos como aquelas necessárias à garantia da vivência digna, do desenvolvimento e da continuidade existencial dos seres humanos e da humanidade. Pela proteção desta – a humanidade –, entende-se a tutela das gerações futuras e também a garantia de perpetuidade dos valores, dos conhecimentos, das obras e das culturas humanas. Vemos, assim os direitos humanos como os básicos, necessários e de interesse comum de todos os seres do globo e que representam os fins legitimadores não só do Estado, mas de toda organização humana: a busca da coexistência entre os homens, da liberdade possível dos indivíduos, do desenvolvimento pessoal e coletivo, do respeito à dignidade de cada um, da perpetuação da espécie e dos valores humanos.

Assim, para serem consideradas normas de proteção aos Direitos Humanos, necessário que sejam verificados todos os pressupostos que demonstrem ampla preocupação com o indivíduo, ou seja, as condições dignas inerentes ao seu

⁴⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

desenvolvimento. Desta forma, a Organização Internacional do Trabalho, principalmente a de nº 138, “deve ser encarada como norma internacional de Direitos Humanos de crianças e adolescentes” (MARQUES, 2007, texto digital).

A partir da introdução da EC 45/04, a nova redação do § 3º, do artigo 5º da CF/1988 passa a disciplinar que:

§ 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Nesse ínterim, grande leque de discussões se acendeu quanto à receptividade de normas de direito internacional no ordenamento jurídico brasileiro, pois a introdução do referido dispositivo se chocou com a redação já existente, do parágrafo 2º, do art. 5º, a qual explicitava que as normas de direito internacional, que versassem sobre os direitos humanos, teriam aplicação imediata no ordenamento jurídico brasileiro (PEREZ, 2008).

Cumprido esclarecer, a fim de dar andamento à questão da recepção dos tratados internacionais no âmbito do direito brasileiro, que a Convenção n. 138, bem como a Recomendação n. 146, tratam de aprofundar e regularizar a situação no que concerne a idade mínima, para o ingresso no mercado de trabalho, das crianças e dos adolescentes, excetuado a possibilidade de prática de atividade artística, possuindo liame com o problema proposto na corrente pesquisa acadêmica.

A Convenção 138 ingressou no ordenamento jurídico brasileiro, anteriormente a já citada EC 45/04, por isso, lhe foram aplicadas regras e normas que estavam vigentes naquele momento, consagrando-se assim o princípio “*tempus regit actum*”. Nesse contexto, ao engajar-se no ordenamento jurídico sob a égide do art. 5º, parágrafo 2º da CF/1988, garantiu o porte de “hierarquia constitucional”, já que os tratados internacionais eram reconhecidos como “fonte de direitos e garantias fundamentais” (MARQUES, 2007, texto digital).

Conseqüentemente, muitas discussões cercavam a matéria, tendo em vista a defesa de alguns doutrinadores quanto ao ingresso desses tratados internacionais,

em inobservância ao processo legislativo concernente a emenda constitucional ⁴⁵ (art. 60, § 2º) ⁴⁶, já que não passavam pelo procedimento que seria adequado. Entretanto, a Convenção nº 138 possui caráter constitucional, tendo em vista sua ratificação anterior à EC 45/2004, sob a égide do Art. 5º, §2º da CF/1988.

Do exposto, percebe-se que o recorte histórico possibilita um entendimento mais amplo sobre a evolução legal do trabalho infanto-juvenil, no contexto brasileiro, possibilitando discursos sobre as formas exploratórias que muitas crianças e adolescentes são submetidos através do trabalho.

No capítulo que segue, as disposições reguladoras do trabalho artístico infanto-juvenil serão estudadas, com o intuito de justificar e avaliar a (in) compatibilidade de tal prática laborativa frente à legislação pátria.

⁴⁵ [...] As emendas constitucionais são fruto do trabalho do poder constituinte derivado reformador, através do qual se altera o trabalho do poder constituinte originário, pelo acréscimo, modificação ou supressão de normas (LENZA, 2008, p. 360).

⁴⁶ Art. 60 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

4 (IN)COMPATIBILIDADE DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTO-JUVENIL COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Tendo em vista a proibição expressa que a Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 7º, inciso XXXIII, vedando a prática do trabalho infanto-juvenil para os menores de 16 anos, salvo em contrato de aprendizagem⁴⁷ a partir dos 14 anos – previsão que é regulamentada pela CLT - o que se quer no terceiro e último capítulo é confrontar a proibição categórica ao trabalho infanto-juvenil, prevista na Carta Magna, com a possibilidade do exercício do trabalho artístico infanto-juvenil, mediante autorização judicial, previsão embasada pelas leis infraconstitucionais (ECA e CLT) e pela Convenção 138 da OIT.

Para tanto, verificar-se-á a expressa vedação a qualquer tipo de trabalho infanto-juvenil na Constituição Federal de 1988 e a relativização da proibição de trabalho aos menores de 16 anos, frente à possibilidade de expressão artística prevista no artigo 5º, inciso IX do mesmo diploma legal.

Outrossim, analisar-se-á a legislação que regula o trabalho do artista no Brasil, incluindo a Convenção 138 da OIT, a CLT e o ECA, trazendo ainda, à guisa de ilustração, exemplos concretos e controvérsias que cercam a atividade.

⁴⁷ Art. 428 Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Por fim, serão expostos os Projetos de Lei 83/2006 e 6.937/2010, respectivamente, que surgem como uma expectativa de limite ao trabalho artístico exercido por crianças e adolescentes e a necessidade de regularização.

4.1 A vedação expressa a qualquer tipo de trabalho infanto-juvenil previsto no art. 7º, inc. XXXIII e a possibilidade de expressão artística prevista no art. 5º, inc. IX da Constituição Federal de 1988

A Constituição de 1988 tem, em seu bojo, a característica de assegurar direitos sociais ⁴⁸, oriunda de férteis mudanças no decorrer da história -, principalmente por forte influência européia.

Após várias mudanças e alterações constitucionais, o Brasil evoluiu rumo a proteção ao trabalhador, conferindo a Carta Magna, no título reservado aos “Direitos Sociais”, mais precisamente no art. 7º, uma atenção especial à classe trabalhadora:

A individualização de uma categoria de direitos e garantias dos trabalhadores, ao lado dos de caráter pessoal e político, reveste um particular significado constitucional, do ponto em que ela traduz o abandono de uma concepção tradicional dos direitos, liberdades e garantias como direitos do homem ou do cidadão genéricos e abstractos, fazendo intervir também o trabalhador (exactamente: o trabalhador subordinado) como titular de direitos de igual dignidade (CANOTILHO; MOREIRA apud VELLOSO, 2003, texto digital, p. 10).

Então sob o prisma da Constituição atual, intitulada como “cidadã”, garantiu o artigo 7º ⁴⁹, a regulação do trabalho humano, sob a égide da dignidade humana e dos direitos fundamentais dos cidadãos ⁵⁰.

⁴⁸ Os direitos sociais, direitos fundamentais de 2ª geração, constituem “prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade” (SILVA apud VELLOSO, 2003, texto digital, p. 5).

⁵⁰ Aí começa uma nova fase do constitucionalismo, com duas características novas essenciais: os Direitos Humanos é que determinam a legislação, em lugar de serem considerados somente depois de incluídos na lei; os direitos fundamentais não são apenas declarados ou proclamados, mas recebem da própria Constituição a garantia de sua efetivação, mediante a previsão de instrumentos para que os indivíduos e as organizações sociais possam realmente exigí-los e, além disso, pela atribuição de tarefas aos órgãos do Estado, visando a promoção dos direitos (DALLARI, 2006, texto digital).

O emergir dos princípios de proteção das crianças e dos adolescentes decorreu dos marcos internacionais legais que refletiram, positivamente, no Brasil, assegurando que a Constituição de 1988 regulasse as questões concernentes à entrada, no mercado de trabalho, dos adolescentes, vedasse o trabalho infantil e ainda se preocupasse com as questões atinentes à profissionalização dos novos integrantes do mercado de trabalho, ou seja, os adolescentes (PEREZ, 2008).

Seguindo a história de evolução, no que condiz à proteção do trabalho infanto-juvenil excetua-se a Constituição de 1967⁵¹ que, por sua vez, retrocedeu ao reduzir o limite de ingresso no mercado de trabalho para 12 anos⁵², mas em 05 de Outubro de 1988 nascia a nossa Carta Magna que trouxe, em seu bojo, o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, inserindo uma gama de disposições protetivas, principalmente na seara trabalhista.

Podemos dizer que os fundamentos principais da proteção do trabalho da criança e do adolescente são quatro: de ordem cultural, moral, fisiológica e de segurança. Justifica-se o fundamento cultural, pois o menor deve poder estudar, receber instrução. No que diz respeito ao aspecto moral, deve haver proibição de o menor trabalhar em locais que prejudiquem a moralidade. No atinente ao aspecto fisiológico, o menor não deve trabalhar em locais insalubres, perigosos, penosos, ou à noite, para que possa ter desenvolvimento físico normal. [...] Por último, o menor, assim como qualquer trabalhador, deve ser resguardado com normas de proteção que evitem os acidentes de trabalho, que podem prejudicar sua formação normal (MARTINS, 2003, p. 582).

Na redação original, o art. 7º inc. XXXIII⁵³ da Constituição de 1988 proibia qualquer tipo de trabalho para os menores de 14 anos e se referia à proibição de qualquer trabalho penoso ou perigoso para os menores de 18 anos. Tal disposição legal foi modificada através da EC 20/98 que alterou a idade mínima para

⁵¹ A Constituição Federal de 1967 diminuiu a idade para o trabalho do menor para 12 anos, o que mereceu muitas críticas dos doutrinadores, tendo em vista que muitas vezes, nessa idade, o menor ainda nem está alfabetizado ou não terminou o 1º. Grau escolar, pois há países que o trabalho do menor somente se inicia por volta dos 15 anos (MARTINS, 2003, p. 583).

⁵² Art. 158 A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: [...] X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres.

⁵³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz; [...].

16 anos ⁵⁴, excetuando a permissão ao trabalho do menor de 14 anos, na condição de aprendiz ⁵⁵.

No que condiz a esta alteração importante destacar a seguinte lição:

Ao proibir “qualquer trabalho” para o menor de 14 anos de idade e admitir uma exceção, a de aprendiz, a Constituição veda não só relações de emprego como ainda outras relações de trabalho. Logo, também, o trabalho eventual temporário, a pequena empreitada, o trabalho avulso e, se for o caso, o trabalho autônomo. – São proibidos para o menor de 14 anos de idade, bem como, não só as atividades urbanas, mas também as rurais. Se há apenas uma exceção, a do aprendiz, não poderá o legislador aderir outras sem contrariar o princípio constitucional (NASCIMENTO, 2005, p. 205-206).

A posição do jurista citado é categórica, no sentido de que o princípio constitucional estatuído veda, taxativamente, qualquer relação de trabalho ou emprego ⁵⁶ para menores de 16 anos, executando apenas a atividade praticada na condição de aprendiz, que recebeu amparo legal com a introdução da EC 20/98, razão pela qual qualquer outra interpretação ataca a norma constitucional.

Nesse aspecto, salienta Camargo (2010, p. 6):

Na diretriz de normas internacionais específicas, a CF/88 fixa idade mínima para o trabalho em 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, e encampa o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta a crianças e adolescentes, garantindo-lhes a condição de sujeito de direitos, em contraposição à doutrina até então vigente no Brasil.

⁵⁴ XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

⁵⁵ Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

⁵⁶ Relação de trabalho é o gênero no qual a relação de emprego é a espécie. Ou seja, relação de trabalho é aquela que envolve dois sujeitos, cujo objeto é a prestação de determinado serviço por pessoa física, independentemente de subordinação, de habitualidade ou onerosidade. Nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite, “relação de trabalho é aquela que diz respeito [...] a toda e qualquer atividade humana em que haja prestação de trabalho, [...] podendo configurar-se pela presença de três elementos: o prestador de serviço, o trabalho (subordinado ou não) e o tomador do serviço”. E relação de emprego, por sua vez, caracteriza-se pelo modo, pela maneira que o serviço é prestado, ou seja, para configurá-la é necessário a observância de alguns requisitos, quais sejam: pessoa física (intuitu personae com relação ao empregado); continuidade; subordinação; salário; pessoalidade; cujas partes são denominadas empregado e empregador (FURLAN, 2009, p. 19).

Possível de se extrair que a Constituição Federal avançou, mesmo que pausadamente, em delinear normas protetivas às crianças e aos adolescentes. Tal preocupação se deu em relação ao conhecimento de condição diferenciada, em relação aos adultos, por serem considerados seres em desenvolvimento e, por isso, vulneráveis. Tais conclusões é que embasam e justificam “a aparente quebra do princípio da igualdade: porque são portadores de uma desigualdade inerente, intrínseca”, o objetivo do ordenamento jurídico é alcançar a concretude da igualdade no plano material e não apenas formal (MACHADO, 2003).

Imperioso ressaltar que tal preocupação do legislador em aumentar a idade mínima para o exercício do trabalho desencadeou, em campo doutrinário, uma série de discussões, pois não faltaram críticas, sob o argumento de que o país adotou teoricamente, o impossível de ser realizado na concretude:

Temos a impressão que o nosso legislador, ao aprovar a EC n. 20, estava persuadido de que o Brasil é uma nação do primeiro mundo e de que, sob os prismas culturais, social e econômico, é um todo homogêneo, com taxa de emprego da ordem de 3% e renda per capita de 25 mil reais. Desse devaneio do nosso legislador, nasceu verdadeiro pesadelo para inúmeros adolescentes que chegaram ao término de sua educação fundamental aos 14 ou 15 anos e estão sem acesso ao mercado de trabalho (SAAD, 1999, p. 188).

As críticas se sobressaíram no sentido de o Brasil ter adotado o aumento da idade mínima – de crianças e adolescentes – para o mercado de trabalho, não é o suficiente para estancar a exploração, pois as estatísticas demonstram que no país prevalece a presença de crianças e adolescentes no âmbito. Assim, possível dizer que "quando o direito ignora a realidade, a realidade se vinga, ignorando o direito" (RIPERT apud OLIVA, 2006, p. 160).

A Convenção 138 da OIT, adotada e ratificada pelo Brasil, conforme já mencionado e detalhado em linhas anteriores, reconheceu e estabeleceu o ideal de idade para o ingresso no mercado de trabalho, em seu art. 2º, item 3⁵⁷, como não podendo ser permitido idade inferior a de 15 anos, por isso, urge a conclusão de que o Brasil estaria em consonância e até mesmo em destaque perante a OIT:

⁵⁷ 3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos.

O Brasil encontra-se, hoje, em posição confortável perante a comunidade internacional no aspecto da idade mínima para o trabalho, pois a Recomendação n. 146 que estabelece que “os membros da OIT deveriam fixar como objetivo a elevação progressiva para dezesseis anos da idade mínima [...]” (art. 7º, I), salientando ainda, no parágrafo seguinte, que quando a idade mínima fixada for inferior a quinze anos, “urgem medidas imediatas para elevá-la a esse nível”. Assim, o que para muitos ainda é uma meta a ser atingida, para o Brasil já é uma realidade positivada na Constituição Federal e na legislação ordinária (OLIVA, 2006, p. 159).

Sussekind (1998) considera que a elevação da idade mínima para 16 anos é equivocada, pois a Convenção n. 138 da OIT faculta tal limite de 14 anos aos países cuja economia e meios de educação estejam insuficientemente desenvolvidos, a exemplo do Brasil.

Entretanto, diante do exposto, permanece claro, que apesar das críticas sofridas pela Constituição Federal no que concerne a alteração da idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, está vedado pela Carta Magna qualquer trabalho para os menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz e a partir dos 14 anos de idade ⁵⁸.

Conforme já delineado, em linhas anteriores, a Constituição Federal de 1988 veda qualquer tipo de trabalho para os menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, ou seja, não há outra exceção ao trabalho que não seja a atividade acima citada.

Realmente, a norma proibitiva do art. 7º, XXXIII da CF apresenta teleologia destinada a um escopo protetivo e tutelar da criança e do adolescente, veiculando direito fundamental ao não trabalho em certa época da vida do ser humano, de modo a preservar sua educação, formação, lazer e convivência familiar (MARQUES, 2007, texto digital).

A vedação constitucional se justifica diante da peculiar situação da criança e do adolescente que durante séculos sofreram, foram objeto de lutas que tiveram o fim de abolir a mão de obra infanto-juvenil do cenário mundial, conferindo a criança

⁵⁸ Em síntese, pode-se afirmar: a Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se levar em conta essa realidade. A Constituição jurídica não configura apenas a expressão de uma dada realidade. Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social. As possibilidades, mas também os limites da força normativa da Constituição resultam da correlação entre ser (*Sein*) e dever ser (*Sollen*) (SILVA, 2009, texto digital).

e ao adolescente proteção integral⁵⁹, com o fim de abolir a mão de obra infanto-juvenil do cenário mundial, conferindo a criança e ao adolescente proteção integral⁶⁰.

Embora toda a expressiva proibição que veda qualquer forma de trabalho aos menores de 16 anos, evidente é que o Brasil ainda é “[...] palco de muitas atuações contrárias a tudo isso, pois as crianças e os adolescentes vêm sendo negligenciados e seus direitos são constantes violados [...]” (FURLAN, 2009, p. 35).

Urge, neste momento, verificar como é possível, diante da proibição expressa, a presença constante de crianças e adolescentes atuando em atividades artísticas, principalmente no cenário televisivo, bem como em outros trabalhos compatíveis com artísticas⁶¹, que podem ser exemplificadas, além da atividade televisiva, o trabalho de manequim, modelo fotográfico, entre outros.

Como a Constituição Federal não traz outra exceção, a não ser a de aprendiz para os maiores de 14 anos, cumpre indagar como é amparada, no contexto jurídico brasileiro, a prática de trabalho artístico por parte das crianças e dos adolescentes.

Para o doutrinador Marques (2007), além da autorização que prevê a Convenção 138 da OIT⁶², em seu art. 8º – da qual o Brasil é signatário, bem como a discreta previsão do art. 149 do ECA⁶³ e a CLT em seu art. 405⁶⁴, é indispensável

⁵⁹ Ao caracterizar crianças e adolescentes como pessoa em desenvolvimento, a moderna legislação brasileira reconhece que durante a infância e juventude o ser humano ainda não atingiu o grau de maturidade que se espera dos maiores. É através da aplicação do *princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente*, portanto, que se pode compensar a fragilidade física e mental dos menores (MARQUES, 2011, texto digital).

⁶⁰ Ao caracterizar crianças e adolescentes como pessoa em desenvolvimento, a moderna legislação brasileira reconhece que durante a infância e juventude o ser humano ainda não atingiu o grau de maturidade que se espera dos maiores. É através da aplicação do *princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente*, portanto, que se pode compensar a fragilidade física e mental dos menores (MARQUES, 2011, texto digital).

⁶¹ O debate sobre o tema está apenas no início. Tramita no Senado projeto de lei sobre a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, que promete aumentar a polêmica. Pelo texto, bastaria apenas autorização dos responsáveis para a participação de garotos e garotas nas atividades artísticas (VITA, 2009, texto digital).

⁶² A Convenção 138 da OIT em outorga à permissão do trabalho artístico da criança e do adolescente será abordado adiante, com especial atenção.

que se leve em conta o dispositivo constitucional que prevê Liberdade de expressão artística e que está previsto no art. 5º, inc. IX ⁶⁵ da CF/1988 e que integra o rol dos direitos fundamentais.

Cumprido evidenciar que ao tempo em que há a proibição expressa da CF/88 de qualquer tipo de trabalho a menores de 16 anos, em contrapartida há a previsão legal de possibilidade e de garantia de manifestação artística, no já citado art. 5º, inc. IX da CF/1988, sendo que ambas normas constitucionais precisam ser comungadas, interpretadas à luz do ideário cidadão conjugado com o texto constitucional.

Depreende-se que há um choque de normas constitucionais. Tal choque deve ser verificado à luz do princípio da concordância prática ⁶⁶, na qual ensejam que as normas hierarquicamente do mesmo patamar cheguem a uma conjugação ⁶⁷. Didier Júnior apud Marques (2007, texto digital) expõe que “O direito é um só”. É preciso haver uma harmonização destes preceitos constitucionais, pois, ao garantir a liberdade de expressão artística, o Constituinte não trouxe limitações a tal prática, ou

⁶³ Cabe ressaltar que se observa que o ECA admite a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios desde que a autoridade competente observe entre outros pontos, as peculiaridades locais e o tipo de frequência habitual ao local.

⁶⁴ §2º. O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros, dependerá de prévia autorização do Juízo de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável a sua própria subsistência ou a de seus pais, avós, irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo a sua formação oral.

⁶⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

⁶⁶ O princípio da concordância prática ou da harmonização é comumente utilizado para resolver problemas referentes à colisão de direitos fundamentais. Segundo INGO WOLFGANG SARLET: “Em rigor, cuida-se de processo de ponderação no qual não se trata da atribuição de uma prevalência absoluta de um valor sobre outro, mas, sim, na tentativa de aplicação simultânea e compatibilizada de normas, ainda que no caso concreto se torne necessária a atenuação de uma delas” (LIMA, 2002, texto digital)

⁶⁷ No processo de ponderação não se atribui preferência a um ou outro princípio ou direito, pelo contrário, deve o julgador assegurar a aplicação das normas conflitantes, no caso concreto, de forma que uma delas seja mais valorada, enquanto a outra sofre atenuação. A complexidade e relevância do processo de ponderação de normas deve levar em consideração todas as circunstâncias do caso sob exame, pois cada caso tem suas peculiaridades, que merecem ser analisadas. Dessarte, havendo conflito entre princípios e regras constitucionais, não é necessários que um deles seja absolutamente negado para que o outro possa ter validade. Deve-se fazer um balanceamento entre eles, de acordo com o caso concreto, evitando a contradição de suas normas (RAYMUNDO; BEZERRA, [entre 2000 e 2011], texto digital, p. 7).

seja, não excluiu crianças e adolescentes de perpetrarem nesta garantia constitucional, que por sua vez é expressão da arte (MARQUES, 2007).

Diante destas controvérsias, insta lembrar lição de Moraes (2003, p. 44), que em sábia construção doutrinária salientou que jamais a Constituição Federal deve ser vista e conjugada isoladamente, indispensável é que ela seja revestida e inserida no momento histórico que se vive, levando-se em contato todo o contexto social contemporâneo, porque só assim “se encontrará o melhor sentido da norma jurídica, em confronto com a realidade sociopolítico-econômica e almejando sua plena eficácia”.

É passível de se extrair que a atividade/trabalho artístico está fazendo parte de nosso cotidiano e está sendo praticada por crianças e adolescentes, tal atividade pende de uma fiscalização mais pontual e rígida ⁶⁸, entretanto, o necessário é a harmonização das normas constitucionais, tudo com o intuito de se buscar o melhor deslinde em cada caso supra.

Oliva (2006, p. 207) também relembra a normatividade do art. 5º, inc. IX, citando o que defendem alguns autores, que asseguram que deve ser levado em conta “a promoção da cuidadosa articulação do art. 7º, inc. XXXIII, com outros princípios e normas constitucionais”:

Citam o art. 5º, inc. IX, da CF, que assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e, bem assim, o dever de o Estado proporcionar acesso aos níveis mais elevados de ensino, inclusive de criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V, CF).

Marques (2007, texto digital) indaga como poderia ser resolvida esta questão, envolvendo a vedação a qualquer tipo de trabalho aos menores de 16 anos, salvo o aprendiz (art. 7º, inc. XXXIII da CF/88) em contraposição a possibilidade de “livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independente de licença ou censura” (art. 5º, inc. IX da CF/88):

⁶⁸ [...] Mas, não é isso que vem sendo observado na prática, conforme relatado por Rachel Vita, que, de acordo com informação do procurador Rafael Dias Marques, vice-presidente da Coordenação Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes do Ministério Público do Trabalho, os alvarás expedidos pelo Juízo da VIJ não estão observando a norma correta, são genéricos e não observam a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes (FURLAN, 2009, p. 81).

Ressalte-se, ainda, que a norma prevista no art. 7º, XXXIII, da CF., certamente não foi redigida para limitar a expressão artística infantil, mas sim para impedir **ABUSOS DE DIREITOS**, coibindo, de modo geral, o trabalho infanto-juvenil. Ao mesmo passo, a norma do Art. 5º, IX, não foi criada para se explorar o trabalho artístico de menores, mas sim para permitir a livre expressão inclusive destes, ainda que haja, por trás disso, atividade de cunho patrimonial, frise-se, **desde que não seja essa a principal finalidade e sejam fixados certos parâmetros** em alvará judicial autorizador da prática laboral, isto é, o trabalho artístico realizado por menores de dezesseis anos pode ser aceito, com a devida autorização judicial e cautelas correspectivas à proteção integral, desde que seja essencial, como por exemplo, na representação de um personagem infantil (grifo nosso).

Possível de se verificar que, para esse procurador, a proibição expressa do trabalho infanto-juvenil deve ser relativizada quando da prática de atividades artísticas, pois segundo esse, mesmo considerando a preocupação constitucional do art. 7º, inc. XXXIII com a preservação da criança e do adolescente, não pode se olvidar que a atividade artística em contrapartida “comporta, sim, uma das facetas do desenvolvimento bio-psico-social de crianças e adolescentes”.

Em consonância com esta posição, a psicóloga Renata Lacombe (2004), que por meio de estudo realizado – dissertação de mestrado intitulada “A infância dos bastidores e os bastidores da infância: uma experiência com crianças que trabalham em televisão” – aduz que é de considerável importância a manifestação artística da criança, que por estar numa fase de pleno desenvolvimento e ainda em constante aprendizagem, tal atividade se tornará benéfica, não verificando prejuízo para o seu desenvolvimento psíquico, ainda salientando que a expressão é um direito inerente à criança ⁶⁹.

Na sequência, será analisada a Lei 6533/78, que trata do Trabalho do Artista

⁶⁹ O trabalho infantil na televisão sempre existiu e continuará existindo, pois a mídia precisa da criança para representar seus personagens infantis, e as crianças, por sua vez, desejam exercê-lo (e sentem prazer quando o fazem, como vimos na experiência de campo desta pesquisa). O que vem mudando é o papel social que o artista de TV exerce em nossa sociedade do espetáculo, como alguém que chegou ao “Olimpo contemporâneo” que criamos em torno do mito das celebridades. Por isso, não nos interessa condenar este trabalho, mas criar regras específicas que garantam uma experiência rica para a criança envolvida nele (LACOMBE, 2004, texto digital, p. 124).

no âmbito brasileiro, bem como a definição de “Artista” conferida pela mesma legislação, suporte teórico necessário à resolução do problema, objeto deste estudo.

4.2 Lei n. 6.533/1978 e a definição de artista

No Brasil, há disposição específica que regula o trabalho do artista empregado, representada pela Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978, a qual é omissa quanto ao exercício de labor artístico por crianças e adolescentes.

A Lei inframencionada dispõe que:

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

É certo que a atividade artística ganhou regulamentação mediante legislação específica, pós-ditadura militar tendo em vista que os artistas naquele contexto estavam desprovidos de qualquer regulamentação trabalhista, necessitando então de proteção para o desenvolvimento da atividade:

Dentre os instrumentos legislativos, mais significativos, que regulam o exercício da arte está a Lei dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões (Lei nº. 6.533/78), legislação de natureza eminentemente trabalhista que regulamenta a profissão dos artistas e dos técnicos em espetáculos, da qual muitos já ouviram falar, poucos conhecendo-a com o necessário aprofundamento. Referida lei foi criada em plena ditadura militar e consistiu num enorme avanço legislativo à época, tendo à sua frente importantes representantes dos setores artísticos brasileiros (especialmente do teatro), que acionaram o Congresso Nacional, com vistas a estabelecer uma lei específica de proteção dos interesses dos profissionais das artes cênicas, do cinema e da televisão, como anos antes fora conquistado pela classe dos músicos (através da Lei nº. 3.857/60) (NEUMAYR, 2007, texto digital).

Com o advento da Lei 6.533/78, os artistas passaram a ter uma legislação própria, vinculada à CLT, quando presente a subordinação. Sobre o conceito de subordinação, explica Martins (2003, p. 31), que “é o aspecto da relação de emprego

visto pelo lado do empregado, enquanto poder de direção é a mesma acepção vista pelo ângulo do empregador".

Impende salientar ser o trabalho do artista uma relação de emprego que possui peculiaridades especiais:

O produto de seu trabalho é uma criação que, de certo modo, lhe pertence; [...] o artista possui determinados direitos sobre seu trabalho, sejam morais, exclusivos, compreendendo aqui a faculdade de autorizar a reprodução, tradução ou radiodifusão e, ainda, direitos pecuniários. [...] O artista, distingue-se, ainda, dos demais trabalhadores porque, por meio de sua obra, comunica-se com o público. Em conseqüência, surgem novos fatores no exercício de sua profissão, como o risco da censura e as pressões provenientes do fato de se encontrar muito exposto a elogios ou a críticas, nos meios de comunicação. Logo, o êxito ou o fracasso de cada atuação repercutirá, sem dúvida, nas suas perspectivas de emprego [...] (BARROS apud FURLAN, 2009, p. 41).

Desta feita, a legislação que rege a relação de trabalho artístico, além de definir o conceito de artista, também prevê algumas exigências, incluindo o registro perante a Delegacia Regional do Trabalho – DRT, a delimitação de obrigações e direitos que envolvem a atividade, sendo que eventuais omissões deverão ser supridas pela CLT ⁷⁰.

No que concerne ao registro perante a DRT, a legislação exige que o artista se inscreva perante o órgão, só assim podendo ser considerado apto para a prática da atividade, sendo que tal inscrição possuirá validade para o todo o território nacional. Ainda, tal legislação especifica todo um rol de requisitos que devem ser preenchidos pelo artista, para que possa alcançar a devida inscrição no órgão competente.

Pode se extrair da Lei, em estudo, que é indispensável que haja Contrato de Trabalho, nos termos das exigências legais, de acordo com todas as exigências fixadas pelo Ministério Público do Trabalho.

Da corrente abordagem, percebe-se que não há qualquer delimitação de idade para aplicação da Lei 6.533/78, cabendo a análise de outras disposições

⁷⁰ Art. 35 Aplicam-se aos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for regulado de forma diferente nesta Lei.

legais, como a Convenção 138 da OIT, a fim de apurar a existência ou não, de permissão do exercício do trabalho artístico da criança e do adolescente.

4.3 A Convenção 138 da OIT em outorga à permissão do trabalho artístico da criança e do adolescente – Aplicabilidade no Direito Interno em conjugação com as leis infraconstitucionais – CLT e ECA

No Brasil, está taxativamente prevista a proibição de trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade (art. 7º, inc. XXXIII, CF/88), estando em conformidade com a CF/88 o art. 403 da CLT ⁷¹ e o ECA ⁷².

Em contrapartida, Oliva (2006) conclui que o art. 406 da CLT dispõe sobre a possibilidade de autorização judicial para a prática de atividades artísticas, porém, de forma restrita, pois impede tal prática aos menores de 14 anos.

O ECA, a seu turno, no art. 149, inc. II, dispõe sobre a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, dentre elas, a exemplo, espetáculos públicos e os respectivos ensaios, assim como concursos de beleza, considerando-se, contudo, a natureza do evento, o público participante, o ambiente em que a atividade será desenvolvida, dentre outros fatores relativos a adequação do contexto à situação de cuidado inspirada pelos infantes.

Quanto às disposições permissivas, indispensável que se faça um adendo em relação às previsões constitucionais pretéritas e atuais, destacando-se a impossibilidade de qualquer tipo de trabalho aos menores de quatorze e dezesseis anos, sem, contudo, vincular tais atividades (exclusivamente) à subordinação, concluindo-se que a vedação abrange todos os tipos de atividades laborais desenvolvidas por este público alvo (crianças e adolescentes) (MINHARRO, 2003).

⁷¹ Art. 403 É proibido qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

⁷² Art. 60 É proibido qualquer trabalho aos menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Oliva (2006, p. 203) ensina que a CF/88, conjugada com a CLT, pode ser interpretada da seguinte maneira:

- a) como a CF não abriu exceção, o juiz só poderia autorizar trabalho artístico para quem tivesse idade igual ou superior a 16 anos; e
- b) excepcionalmente, desde que respeitados os requisitos de aprendizagem (no campo específico), poderia ser autorizado o trabalho artístico para adolescentes com idade igual ou superior a 14 anos.

Ao abordar o tema, não se pode perder de vista o direito que tem a criança e o adolescente ao desenvolvimento artístico, desde que respeitados os direitos à proteção integral, garantidos pela CF de 1988 (MARQUES, 2007).

Partindo dessas considerações, não se pode deixar de avaliar que o Brasil é signatário da Convenção 138 da OIT, que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio em 2002, pelo Decreto Lei n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, que hoje é recepcionado em nossa legislação, conforme já visto no capítulo 3.4 deste trabalho, com força de norma constitucional, possuindo, também, caráter de norma cogente, portanto possuindo respeitada força normativa.

Com esta qualidade é que deve ser analisado o art. 8º, da Convenção n. 138 da OIT, que regula a possibilidade de autorização judicial para as atividades artísticas, sem fixar idade mínima, apenas estipulando normas quanto à duração e as condições do exercício:

Art. 8º.

- 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, podem, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas.
- 2. Permissões dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Possível vislumbrar que, embora exista a permissão por parte da referida Convenção, esta não é aberta e genérica, pois exige a observância de preceitos que devem ser levados em conta no ato da liberação de licenças para as atividades, envolvendo as representações artísticas.

Fato é que a norma insculpida, como sendo de direito fundamental, traz em seu cerne a necessária vinculação entre legislador, juiz e particular, colocando limites na atuação do segundo – verificando-se certa conformação na lei – não havendo que se falar em interpretação genérica, mas adstrita aos exatos termos da legislação infraconstitucional (ECA e CLT) e a Convenção 138 da OIT.

Temer-se-ia se a matéria que envolve a atividade artística infanto-juvenil fosse decidida sem maiores precauções, em relação ao caso específico, porque tal postura poderia refletir negativamente na integridade física, moral e psíquica das crianças e dos adolescentes, ou seja, as mesmas teriam infringidos seus direitos fundamentais em completa exposição a atos falhos, caso, repita-se, se aplicada uma interpretação de forma ampla e genérica (CAMARGO, 2010).

Portanto, incontestemente que o tema suscita inúmeras discussões, devido a posição controvertida dos estudiosos que estão inseridos no âmbito da presente discussão, sendo que muitos compreendem que as crianças e os adolescentes não podem ser impedidos de praticar atividades artísticas e, por outro lado, os que percebem que essas atividades, como todos os outros trabalhos, “roubam da criança o tempo necessário para estudar, brincar e desenvolver-se plenamente” (MINHARRO, 2003, p. 62).

Importante considerar que a mídia desencadeia um olhar diferente sobre o trabalho infantil – como se trouxesse em seu âmago uma maior aceitação em face do glamour ostentado através da atividade. Nesse contexto, e buscando-se coibir abusos decorrentes desse tipo de comportamento, torna-se cada vez mais necessário que se tracem discussões sobre a atribuição de uma jornada de trabalho às crianças e aos adolescentes, atentando-se para a questão primordial de preservação dos direitos fundamentais como limite de exploração desse vasto mercado (CAMARGO, 2010).

Na triagem de todo o exposto, é possível verificar que a regra é a proibição de qualquer tipo de trabalho abaixo da idade mínima estabelecida pela Carta Magna e pela legislação infraconstitucional, sendo que a exceção é a possibilidade de prática de atividades artísticas infanto-juvenis, através de autorização emitida da autoridade

competente e que sejam, imprescindivelmente, observados os pressupostos da proteção integral, garantida constitucionalmente.

Fato é que a norma permite a execução de atividades artísticas por crianças e adolescentes, com amparo na Convenção 138 da OIT. Todavia, em decorrência do silêncio do Art. 8º (CF/88), é preciso traçar um paralelo entre os preceitos da OIT e os preceitos esculpados pela Constituição de 1988, de forma a não confundir a autorização para o desempenho de determinadas atividades com exploração do trabalho infanto-juvenil – justamente por isso que referida autorização decorre de autoridade competente, não havendo que se falar em exploração do trabalho como bem convém aos seus partícipes (MARQUES, 2007).

Na sequência, será analisado o posicionamento dos doutrinadores, no que concerne aos **riscos e os benefícios** desta atividade, no desenvolvimento da criança e do adolescente.

4.4 Trabalho artístico infanto-juvenil – casos exemplificados e controvérsias que cercam a atividade

Embora tenha se constatado que a vedação constitucional ao trabalho dos menores de 16 anos, comporta exceções ao trabalho do menor aprendiz e do trabalho artístico infanto-juvenil, não se pode olvidar que existe um debate, mesmo que discreto, sobre os riscos a que são submetidas às crianças e os adolescentes, quando inseridos na prática artística e os que defendem os benefícios.

A discussão é pertinente, sob o ponto de vista de que muitos doutrinadores consideram que a atividade artística não se distancia de ser também um trabalho, podendo causar prejuízos ao desenvolvimento dos infantes e adolescentes:

O tema suscita controvérsia que, embora incipiente, divide posicionamentos. Para alguns, sobressai a virtuosidade do trabalho infantil artístico diante do inerente estímulo a talentos inatos, como a criatividade, manifestando-se pela impossibilidade de negar à criança e ao adolescente a oportunidade de participar de representações artísticas públicas, como cantar, dançar, desfilas etc. Para outros, no entanto, o trabalho artístico, conquanto não tão aviltante quanto outras formas de trabalho infantil, é trabalho e rouba da criança o tempo necessário para estudar, brincar e desenvolver-se plenamente (MINHARRO, p. 61-62).

Contrário ao posicionamento acima esposado, Robortella e Peres apud Camargo (2010, texto digital, p. 135) manifestam e sustentam que há “uma distância insuperável entre o artista mirim e aquele menor que presta serviços manuais, normalmente não qualificados nas fábricas, nos campos, no comércio, nos serviços, ou até nas ruas”.

Para estes doutrinadores, a prática da manifestação artística, por parte das crianças e dos adolescentes, tem caráter de “criação humana”, onde prevalece o dom natural que é inerente a todo o ser humano, não podendo ser comparado com o uso desenfreado da mão-de-obra este tipo de atividade (ROBORTELLA; PERES apud FURLAN, 2009, p. 44).

A atividade artística é defendida sob a ótica que se conjuga a vedação do art. 7º inc. XXXIII, com o direito de liberdade artística prevista no art. 5º, inc. IV da CF/1988, pois a prática leva a um desenvolvimento cultural amplo e indispensável, sempre aceito pela sociedade (CAMARGO, 2010, texto digital).

Ainda necessário suscitar que é de suma importância que a criança e o adolescente desenvolvam seus dons artísticos, mas que também é imperioso que se faça uma alteração na Carta Magna, pois esta nada trata sobre o assunto, levando a discussões e controvérsias:

Para solucionar esse impasse far-se-ia necessária outra alteração na Carta Magna para, seguindo o exemplo da Convenção n. 138 da OIT e da Diretiva n. 33/94 da União Européia, acrescentar que não se sujeitam à limitação de idade as atividades artísticas, esportivas e afins (MINHARRO, 2003, p. 64).

Hipótese esta refutada por Robortella e Peres apud Furlan (2009, p. 44) que salientam que não há necessidade de nenhuma alteração na Carta Magna ⁷³, eis que “não se faz necessária porque este diploma, como norma-fonte, tem dimensão político-jurídica transcendental. Sua interpretação rege-se por normas especiais de hermenêutica, que iluminam e inspiram o ordenamento jurídico”.

⁷³ 4.4 Relativização da proibição de trabalho aos menores de 16 anos frente a possibilidade de expressão artística prevista no art. 5º, inc. IX da Constituição Federal de 1988.

Contudo, o tema provoca discussões e é alvo de críticas, tendo em vista que para alguns estudiosos a presença de crianças e adolescentes, na televisão, trata-se de flagrante relação de trabalho ⁷⁴:

[...], podemos perceber que a aparição de crianças e adolescentes, na televisão, se enquadra perfeitamente como modalidade de trabalho, devendo ser regulada, como de fato é, pela legislação consolidada. Isto porque, é certo afirmar que são subordinadas aos seus empregadores, que estabelecem regras como, as horas de gravação, os textos que deverão dizer, e, ainda são prestados pessoalmente mediante remuneração, não restando dúvidas de sua natureza trabalhista (DIAS, 2007, texto digital, p. 65-66).

Contrários a este posicionamento, encontram-se vários estudiosos que salientam que jamais a atividade/trabalho artístico pode ser comparado com a relação laboral regulada pela CLT, pois necessário se observar que a finalidade da arte não tem, em seu cerne, a intencionalidade de auferir ganho econômico, mas sim obter outros “outros valores aquém da econômica produtivista”, defendendo os mesmos que, por esse motivo, tal atividade deveria estar sob a normatização de Direito Civil (ROBORTELLA; PERES apud DIAS, 2007, texto digital, p. 66).

Grunspun (2003) preocupou-se em tratar de alguns casos práticos, destacando que a controvérsia, em torno do trabalho artístico, não gira somente em torno do cenário brasileiro, mas que suscita e já suscitou também discussões no âmbito mundial.

Uma das histórias citadas pelo autor, em sua obra, mais precisamente no item “Histórias de Hollywood” trata sobre o ator Jackie Coogan que foi escolhido por Charles Chaplin para ser o astro mirim do filme “O Garoto”, em 1921. Jackie tinha apenas 07 (sete) anos quando selecionado e o resultado de sua atuação gerou um grande reconhecimento, tendo sido considerado uma grande sensação, além de ter

⁷⁴ AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. – PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO PÚBLICO – PROGRAMA TELEVISIVO – ALVARÁ JUDICIAL – NECESSIDADE – ART. 149, INCISO II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) . I - Conforme julgados deste Sodalício, os programas de televisão têm natureza de espetáculo público, enquadrando-se, portanto, na situação da hipótese prevista no inciso II, do art.149 do ECA. II - O alvará judicial é imprescindível, mesmo estando a criança e/ou adolescente acompanhada ou não dos pais ou responsáveis. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 553.774/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 12/05/2009).

angariado cerca de 5 a 10 a mil dólares por semana. Ao atingir os 21 anos, o ator quis recuperar os valores recebidos pelo trabalho, quando ficou sabendo que não possuía qualquer direito, de acordo com a legislação de seu país. A partir disso, Coogan processou sua mãe e seu padrasto na tentativa de recuperar pelo menos uma parte de sua fortuna e, apesar de sua irresignação ter se alongado por diversos anos nos tribunais, o artista recuperou uma parte, por força de acordo nos autos.

O ator faleceu em 1984, quando ainda lutava pela aprovação de uma lei que garantisse aos (menores de idade) os valores angariados através do trabalho artístico, de forma que fosse depositado pelo menos 50% em uma caderneta de poupança, para que pudessem dispor quando na maioridade. Seu esforço ensejou a aprovação, no Estado da Califórnia, da Lei do Artista Infantil, denominada “Lei Coogan”⁷⁵.

Grunspun (2000, p. 68) expõe o drama de Robert Blake, atuante com dois anos de idade que relata:

Eu não era um astro infantil. Eu era um trabalhador infantil. De manhã, minha mãe me entregava para o estúdio da MGM como um cachorrinho em confiança... eu era como a maioria dos artistas mirins. Eu interpretava porque me mandavam. Eu não gostava. Não era um modo de se viver. Forçar um garoto para ser um artista é uma das piores coisas que podem acontecer a uma criança. Obriga-as a serem adultos quando ainda são crianças.

Percebe-se que o Brasil não fica imune de situações semelhantes. Como exemplo, cabe mencionar o caso que envolve a pequena Máisa da Silva Andrade⁷⁶, a qual foi objeto de diversas críticas frente a um acontecimento em programa de

⁷⁵ Desde 1º de janeiro de 2000, por força da edição da chamada “Lei Coogan”, no Estado da Califórnia/EUA, os “artistas mirins” têm assegurados os lucros e ganhos resultantes da força laboral despendida no trabalho artístico. De acordo com a “Lei Coogan”, constituem serviços artísticos ou criativos, dentre outros, os serviços prestados como ator, dançarino, músico, comediante, cantor, dublê, intérprete, recreacionista, compositor, produtor, escritor, diretor, coreógrafo, maestro ou *designer* (CAMARGO, 2010, texto digital, p. 120).

⁷⁶ Ressalta-se que, no acesso as informações ora expostas, foram de muita valia as nobres contribuições do procurador Rafael Dias Marques, que no anseio de colaborar com a corrente pesquisa, venho a remeter cópia da inicial da Ação Civil Pública - ACP movida contra TVSBT – CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, ajuizada pela Procuradoria do Trabalho de Osasco/SP.

televisão ao vivo do qual participou⁷⁷. Ao se assustar com um “monstro” de brinquedo, além de ter sido alvo de gracejos e comentários inadequados feitos pelo apresentador do programa, Maisa correu e acabou por bater sua cabeça. Diante do fato, Procuradoria do Trabalho de Osasco/SP ajuizou Ação Civil Pública – ACP contra a TVSBT, a qual se colaciona trechos:

Não obstante, sua repentina elevação ao estatuto de estrela televisiva vem despertando a atenção de diversos paparazzi (in: “Fotógrafos infernizam rotina da menina Maisa [...]” – doc. 18), obrigando-a adaptações em sua rotina escolar e causando-lhe inúmeros constrangimentos.

À derradeira, o mais grave ocorreu na edição de domingo, dia 10/05/2009, do “Programa Sílvio Santos”, quando, segundo notícia pinçada da internet, a apresentadora Maisa, após se deparar com outra criança caracterizada como um monstro, correu chorando e gritando desesperadamente pelo palco, além de ser vítima de gracejos e comentários inadequados proferidos pelo apresentador Sílvio Santos (doc. 19).

E sem embargo do susto e do pavor causado à criança, a infeliz brincadeira levou a menina Maisa a bater com a cabeça em uma das câmeras instaladas no palco do Programa, tendo, ainda, sua mãe, negado-lhe amparo (doc. 20) (BRASIL, 2009, Justiça do Trabalho de Osasco/SP).

Pelo que se extrai da ação movida pelo Ministério Público do Trabalho – MPT OSASCO/SP⁷⁸, a autorização concedida à criança Maisa dizia respeito à prática da atividade em um programa infantil voltado para crianças, denominado “Bom dia & Cia”.

⁷⁷ “Televisão - Justiça proíbe Maisa de participar de programa no domingo 22 de maio de 2009. A Justiça de Osasco suspendeu nesta sexta-feira o alvará que permitia que Maisa Silva, de 7 anos, participasse do quadro Pergunte para Maisa, do Programa Sílvio Santos, que vai ao ar todos os domingos. A decisão da juíza Ana Helena Rodrigues Mellim atende ao pedido da promotora da Infância e Juventude da cidade, Susana Müller. A Justiça não se pronunciou sobre o programa Sábado Animado, também apresentado pela menina. A promotora argumenta que a exibição constante da menina no programa fere o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Segundo Susana, a participação da garota não observa o direito à liberdade e o respeito à dignidade do ser humano em desenvolvimento” (VEJA, 2009, texto digital).

⁷⁸ A competência para a apreciação do pedido de autorização para o trabalho artístico e do adolescente nas ruas e praças não é mais do Juiz da Infância e da Juventude e sim do Juiz do Trabalho, observada, em regra, a vedação de qualquer trabalho por adolescentes com menos de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos catorze anos. [...] Tal convicção recebeu a chancela, em 5 de maio último, do XIII Conamat – Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, que, em sessão plenária, aprovou tese por nós apresentada nos termos aqui defendidos. O evento, realizado a cada dois anos, ocorreu entre 3 e 6 de maio de 2006, em Maceió-AL e bateu o recorde de participantes: 913 congressistas, em sua maioria Juízes do Trabalho de todo o Brasil. As razões científicas, nos parece, são ponderosas. Em sua nova redação, o artigo 114, I, da CF prescreve que a esta Justiça Especializada compete processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, agora entendida a expressão como gênero, do qual a relação de emprego é só uma de suas múltiplas espécies (OLIVA, 2006, texto digital, p. 117).

Logo, a atividade concretamente exercida extrapolou a autorização obtida, pois a criança participava de mais programas televisivos na emissora, como “*Programa Silvio Santos – Domingo Animado*”, programação voltada para adultos.

Possível constatar que, embora a autorização judicial seja plenamente necessária para a prática da atividade artística infanto-juvenil, com base na legislação infraconstitucional ⁷⁹ e na Convenção 138 da OIT, os abusos ocorrem dentro do cenário que a envolve.

Com isso, os posicionamentos contrários ao labor artístico infanto-juvenil são justificáveis:

O silêncio em torno das atividades realizadas por artistas mirins na televisão, nas lutas empreendidas em prol da erradicação do trabalho infantil, não retrata somente um vazio – omissão das autoridades, negligência dos sindicatos, ausência de discussões judiciais, desconsideração das vedações legais – que, aliás, é também altamente significativo, mas traduz principalmente o indício de um outro horizonte que tem sido permitido ultrapassar na sociedade. O trabalho do menor no campo, ou no chão de fábrica, por acaso seriam mais ou menos aviltantes à construção de sua personalidade do que o que ocorre nos bastidores de uma televisão? É nessa perspectiva que se busca compreender se há na condição de artista algo especial que se pudesse subtrair da concepção geral de trabalho, de sorte a que a sociedade não repudie tal situação ou, então, quiçá a vinculação com fama e o sucesso externalize o desejo de cada um de conquistar aquele lugar é que nos projeta para o silêncio do sentido [que] torna presente não só a iminência do não-dito que se pode dizer, mas o indizível da presença, do sujeito e do sentido, e aí o repúdio seria a interdição ao mais íntimo sonho projetado. Que (quais) ideologia (s) permitiria (m) burlar a lei, ao vivo e a cores, para todo o Brasil, com os aplausos de todos, sob flashes, fotos e reportagens, de crianças privadas do seu maior bem, obrigadas a serem adultos antes do tempo? (COUTINHO, 2004, p. 20-21).

De acordo com a doutrina de Melro (2007), a fama termina por mascarar certas situações de desgaste, de cansaço e de esgotamento, já que o cenário de

⁷⁹ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO. ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO. EXIGÊNCIA INAFASTÁVEL. ART. 149, II, DO ECA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os programas de televisão têm natureza de espetáculo público, atraindo a incidência do art. 149, II, do ECA. 2. O que impõe a exigência do alvará judicial é a efetiva participação de menor no programa televisivo, não importando o local das gravações, observando-se que tampouco a presença dos pais supre tal exigência. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 663.273/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.10.2006; AgRg no Ag 537.622/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.3.2006; AgRg no Ag 702.704/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.2.2006; AgRg no Ag 545.737/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 545.460/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.2.2005. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 621.224/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 283).

glamour é específico para refletir a aparência de divertimento, ainda que se trate de um cenário de ilusão. As crianças e os adolescentes, inseridos no mundo de fantasia, deveras vezes, não possuem a estrutura psíquica formada para enfrentar as decepções e o fato de que não se é famoso, mas se está famoso em determinado momento.

Outrossim, muitas vezes, os próprios pais pecam em não observar a dimensão do trabalho que despende o filho para o fim artístico, já que este sujeito tem o seu tempo absorvido, inviabilizando a convivência familiar, formação escolar adequada, lazer entre amigos, tudo em prol do sucesso e da fama, não podendo se permitir que sejam esquecidos os direitos fundamentais em detrimento a aspectos econômicos. (CAMARGO, 2010, texto digital).

Porém, urge considerar que talentos não podem ser desperdiçados quando oriundos de vocação, de acordo com o entendimento do Desembargador Siro Darlan, ex-Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro, atual Desembargador.

Enfim, deve-se procurar o meio termo entre a atuação de crianças e adolescentes nos trabalhos artísticos, em compatibilidade com o princípio da proteção integral, esculpida no art. 227 da CF/88, de modo a não violar qualquer garantia atribuída ao infante, em detrimento da atividade profissional por ele executada:

Pode-se sim permitir o trabalho artístico a ele, visto que se trata de um trabalho com características singulares, e que normalmente não envolve situações penosas ou de risco. Contudo, considerando a característica de pessoa em desenvolvimento da criança e do adolescente, mesmo o trabalho artístico deve ocorrer com fiel observância ao princípio da proteção integral (MARQUES, 2007).

A seguir, avaliar-se-á, de forma sucinta, dois Projetos de Lei que versam diretamente sobre a prática artística de crianças e adolescentes, tendo em vista o (ainda) pouco material bibliográfico disponibilizado sobre o tema.

4.5 Projeto de Lei n. 83/2006 como previsão de limite à prática artística por crianças e adolescentes e Projeto de Lei n. 6.937/2010 como expectativa de regularização expressa pelo Estado

Diante das controvérsias, se insurge em expectativa, a entrada em vigor, do projeto de Lei de iniciativa do Senador Valdir Raupp (PLS 83/2006), tramitando no Senado, o qual versa sobre a regulamentação do trabalho artístico infanto-juvenil.

Sabe-se que o principal objetivo da lei é proibir a atividade artística para menores de 14 (quatorze) anos, sem expressa autorização judicial e conferir a possibilidade da prática para maiores de 14 (quatorze) anos até 18 (dezoito) anos, mediante simples autorização dos pais.

As principais críticas dizem respeito à ignorância na preservação dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, não assegurando sequer a mínima tutela em respeito à contratação entre as partes, o que significa dizer que o capital é a principal prioridade nessa relação jurídica.

A função dos direitos fundamentais de imperativo de tutela também se aplica, em princípio, em relação à auto-vinculação por contrato. Ela tem aqui relevância especial, por um lado, se, pelo seu caráter personalíssimo, o bem protegido por direitos fundamentais, cujo exercício é contratualmente limitado, não estiver de todo à disposição do seu titular, ou se, pelo seu conteúdo fortemente pessoal, for especialmente sensível em relação a uma vinculação jurídica, e, por outro lado, se as possibilidades fácticas de livre decisão de um das partes contraentes estiverem significativamente afectadas. [...] O facto de problemas deste tipo serem, em regra, resolvidos de modo puramente privatístico não impede a sua dimensão jurídico constitucional, em caso de descida abaixo do mínimo de proteção imposto pelos direitos fundamentais [...] (CANARIS apud CAMARGO, 2010, texto digital, p. 164)

É possível vislumbrar que o projeto exposto está em discrepância com a generalidade das normas que atingem o trabalho artístico infanto-juvenil, pois, em havendo o distanciamento do Estado em relação ao sujeito, percebe-se que este último ficará à mercê de amparo, à custa da própria sorte em relação à economia, cada vez em maior ascensão.

No entanto, é imperativa a intervenção do Estado no sentido de conferir concretude aos direitos fundamentais destes seres em especial fase de desenvolvimento e não se deixar seduzir pelo interesse econômico, dado não mais existir fundamentação teórica a amparar a utilização de mão de obra infantil desvinculada de uma preocupação e zelo para com a

preservação da formação moral, física, intelectual, emocional e social da criança e do adolescente (CAMARGO, 2010, texto digital, p. 165).

O Estado, juntamente com a família e a sociedade, precisa ficar atento, bem como fiscalize as relações (econômicas) que envolvam a prática da atividade artística, não deixando as crianças e os adolescentes, que possuem tratamento diferenciado, à mercê de esquecimento, cabendo ao Estado conceder tratamento diferenciado e atencioso a estas situações (CAMARGO, 2010, texto digital).

A última atualização desse projeto foi datada de 11 de abril de 2011, quando o processo foi remetido para a CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa ⁸⁰.

Em fase de redação está o Projeto de Lei nº 6937/2010, cuja pretensão é alterar o art. 60 do ECA. Este dispositivo surge em consonância à doutrina e à legislação vigente, protegendo o trabalho da criança e do adolescente na esfera artística, de modo a garantir o cumprimento dos já ressaltados Direitos Fundamentais.

Do projeto em liça se pode extrair que há toda uma preocupação do Estado em delimitar os parâmetros de atuação dos sujeitos envolvidos, sejam eles pais, empregadores ou tutelados, observando-se, inclusive, a previsão constitucional ⁸¹ de que a Justiça do Trabalho será responsável por questões desta seara.

O referido Projeto dispõe das seguintes previsões (como pontos basilares da norma):

Art. 1º Fica alterado o art. 60 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que passa a ter a seguinte redação:

Art. 60 É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. §1º. Fica vedada à autoridade judiciária a concessão de alvará para permitir qualquer

⁸⁰ CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA Ação: O Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Senador Paulo Paim, designa a Senadora Marta Suplicy relatora da matéria. Ao Gabinete da Senadora Marta Suplicy (BRASIL, 2006, texto digital).

⁸¹ Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [...].

trabalho antes da idade mínima estabelecida no caput deste artigo, salvo no caso de participação em representações artísticas. §2º. Nos casos de representações artísticas, será permitida a participação de crianças e adolescentes menores de 16 anos, em caráter individual, extraordinário e excepcional, mediante alvará concedido pela autoridade judiciária do trabalho, e a pedido dos detentores do poder familiar, após ouvido o representante do Ministério Público do Trabalho. §3º O alvará somente poderá ser concedido se a participação não puder comprovadamente, ser substituída por maiores de 16 anos. §4º - O alvará judicial especificará as condições em que o trabalho se realizará, e disciplinará, dentre outros, as seguintes: a fixação de jornada e intervalos protetivos; os locais e serviços onde possam ser desempenhadas as manifestações artísticas; a garantia de acompanhamento da criança e do adolescente pelos responsáveis, ou quem os represente, durante a prestação do serviço; o reforço escolar, se necessário; acompanhamento médico, odontológico e psicológico; previsão de percentual da remuneração a ser depositada em caderneta de poupança. §5º A autorização de que o trata o parágrafo primeiro será revogada se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Ademais, propõe a revogação do parágrafo único do artigo 402, bem como dos §§ 2º e 4º do artigo 405, e do artigo 406 da CLT, considerando que, na atualidade, tais dispositivos são incompatíveis com a Lei Maior e a Convenção 138 da OIT ⁸².

Sob o prisma da proteção conferida às crianças e aos adolescentes, o Projeto de Lei n. 6937/2010 pode ser considerado aquele que adaptar-se-ia com êxito às exigências constitucionais e infraconstitucionais “cujos direitos devem ser preservados, **com absoluta prioridade** nos termos constitucionais” (OLIVEIRA, 2007, texto digital, p. 7). Abrange a necessidade do Estado em regular a atividade artística infanto-juvenil, sem causar prejuízo ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, vez que recebem proteção integral do Estado, em busca do melhor interesse destes indivíduos que estão em desenvolvimento, que necessitam de formação adequada e embasada nos direitos e garantias fundamentais previstas no sistema jurídico nacional.

⁸² O presente Projeto de Lei apresenta como escopo básico a adequação da legislação ordinária pátria às normas da Constituição Federal e de Convenções Internacionais das quais o Brasil é parte signatária, que tratam da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, especialmente considerados em situações de trabalho.

5 CONCLUSÃO

É comum, no cenário artístico brasileiro, a participação de crianças e adolescentes atuando em propagandas, desfiles de moda, teatro e principalmente em programas televisivos. Ou seja, a realidade do trabalho infantil no universo artístico não corresponde à previsão constitucional que a veda.

O retrato da vida em sociedade, os dilemas familiares, a propagação de ideias e todo o universo imaginário que compõe programas televisivos, de teatro ou de propaganda, não dispensa a participação de crianças e adolescentes. Por outro lado o fenômeno social mais hodierno é o da midiaticização da vida privada, sendo que mais uma vez a presença das crianças e adolescentes se impõe, tanto como fenômeno comercial como de demonstração de verossimilhança.

Se assim o é faz-se necessário a discussão acerca do trabalho infanto-juvenil que é taxativamente vedado na Constituição Federal de 1988 e veladamente autorizado na Consolidação das Leis do Trabalho, no Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção 138 da OIT, da qual o Brasil é signatário. Constituindo esta questão o problema deste estudo.

Diante da realidade, necessário se fez a compreensão da normatividade brasileira no que concerne o trabalho da criança e do adolescente, de forma a delimitar os limites legais, verificar as previsões de exceção, bem como investigar se a atuação artística infanto-juvenil extrapola os limites jurídicos. Ainda nesse ínterim, houve necessidade de se perquirir se a prática artística traz riscos para a integridade física e moral dos menores e viola princípios da proteção integral, garantida constitucionalmente.

A fim de solucionar a problemática em voga, pelo 1º Capítulo deste trabalho se verificou que a proteção à criança e ao adolescente, veio de um crescente na história da humanidade, tendo em vista que nesse período histórico os infantes eram isentos de proteção, principalmente no que tange ao labor praticado por estes. Foi possível se vislumbrar que a humanidade caminhou, paulatinamente, até a compreensão de que era necessário que o Estado amparasse esses sujeitos passíveis de desenvolvimento.

Durante a pesquisa se constatou que dados sobre o labor infantil eram muito precários, posto que em tempos passados a exploração da mão-de-obra infantil caracterizava um problema social, justamente por isso a ausência de legislação protetiva que visasse o melhor interesse da criança e do adolescente.

Percebeu-se neste contexto que com o advento da Revolução Industrial as crianças e os adolescentes participaram fluentemente, sem diferenciação como se adultos fossem, nos reflexos da economia mundial, sendo que na maioria das vezes, eram preferidos pelos empregadores por conta da mão-de-obra inferiormente remunerada.

Dessa situação historicamente constatada, mediante a evolução dos Direitos Humanos, nasceram os principais marcos legais – internacionais – que deram azo ao desenvolvimento de todo o “abrigo normativo” aos infantes e adolescentes, até então desconsiderados pelo Estado.

Quanto ao Brasil foi com a Constituição Federal de 1988 que o princípio da proteção integral ganhou força normativa, traçando-se novas diretrizes e garantias protetivas, no que condiz aos direitos dos infantes. Oportuno reforçar que referidas garantias foram sedimentadas nos documentos internacionais que foram elaborados sobre o tema, elevando, então, o caráter primordial desses serem em condição de desenvolvimento (criança e adolescente).

Seguindo-se à pesquisa, necessário foi confrontar a realidade do trabalho artístico infanto-juvenil e a vedação contida na *Lex Mater* de 1988, importando compreender a normatividade brasileira no ponto. Ou seja, sopesar e interpretar

sistemicamente a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente e OIT (Convenção 138), abordando-se, pois tal questão no 2º capítulo.

Preocupou-se em delimitar os limites legais, verificar as previsões de exceção (se haviam), bem como investigar se a atuação artística infanto-juvenil extrapola os limites jurídicos autorizadores da prática.

Foi possível averiguar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inc. XXXIII, veda o trabalho para os menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, que pode ser praticada a partir dos 14 anos, não comportando exceção a atividade artística.

Diante disso, procurou-se verificar a possibilidade da prática artística por crianças e adolescentes e, através da pesquisa alcançou-se que o legislador previu no art. 406 (CLT) a autorização do “menor” (14 a 18 anos) a trabalhar nas hipóteses previstas.

Também o art. 149 do ECA (inc. II, “a” e “b”) se posicionou sobre a participação da criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios ou em certame de beleza, sempre mediante prévia autorização judicial. Entretanto, tais exceções (da CLT e do ECA) não foram satisfatórias pois não pode a lei infraconstitucional comportar exceções nas quais a Carta Magna não abarcou.

Objetivando responder o problema proposto, constatou-se que no Brasil, a atividade artística exercida pelos infantes deveria ser conferida (sempre) mediante autorização judicial pelo órgão competente, com lastro na Convenção 138 da OIT 138 (art. 8º), dispositivo cuja previsão possibilita a prática de atividades artísticas – como exceção a regra que veda o trabalho desempenhado pelas crianças e adolescentes.

Finalmente, em relação ao terceiro e último capítulo desta pesquisa, abordou-se a (in) compatibilidade do trabalho artístico infanto-juvenil frente à legislação Brasileira, extraíndo-se que existem acirradas discussões sobre o tema, posto que ao tempo que há a taxativa vedação de qualquer trabalho pelos menores de 16 anos, salvo aprendiz, pela CF/1988, também há a possibilidade de expressão

artística autorizada pelo art. 5º, inc. IX da mesma Constituição trazendo a garantia da própria liberdade de expressão, sem prever exceções.

Impende ressaltar que, após ter sido avaliada a conjugação de interpretações hermenêuticas para a configuração da permissão da prática artística infanto-juvenil (art. 7º e art. 5º da CF/1988) percebe-se que o assunto comporta divergências, envolvendo profissionais de áreas interdisciplinares, prevalecendo o entendimento de que a criança e o adolescente envolvidos não sejam prejudicados em seu direito de brincar, se divertir, estudar e viverem livremente sua infância e adolescência.

Mencionou-se, ainda, a existência de Lei especial (6.533/1978) que trata sobre o trabalho do Artista, no âmbito jurídico Brasileiro, sendo que tal legislação traz uma gama de dispositivos que regulam a prática da atividade, tais como jornada de trabalho, necessidade de inscrição perante a Delegacia Regional do Trabalho – DRT, direitos rescisórias, vínculo empregatício, entre outros. Ainda dispendo que no caso de qualquer omissão desta lei, deverá ser aplicada de forma subsidiária a CLT. Contudo tal legislação não se ateve sobre a idade do indivíduo que executa a função, o que se leva a concluir que os regulados são maiores de 18 anos.

Ainda é de extrema relevância considerar que a prática artística infanto-juvenil está pautada principalmente na receptividade pelo ordenamento jurídico de normas de direito internacional, em especial a OIT, que autoriza em seu art. 8º, sob forma de exceção e em caráter individual a permissão para a participação em atividades artísticas.

De todo o exposto, conclui-se que o trabalho artístico da criança e do adolescente é autorizado pelo ordenamento jurídico, entretanto, condicionado a autorização pelo Ministério Público do Trabalho ou pelo Juiz da Infância e da Juventude (ainda não há um consenso), desde que as atividades se dêem à luz de cada caso em concreto. De forma individual, com a acurada análise do contexto, incluindo o local de desenvolvimento da atividade e todas as suas peculiaridades, sob constante fiscalização.

Em suma, perceptivo que mais do que modificar o Texto Constitucional de forma a esclarecer que o trabalho artístico é exceção a regra de vedação ao trabalho

infanto-juvenil, importa criar marcos regulatórios legais para o exercício desta atividade particular, por conta de que a já sendo uma prática costumeira.

Outrossim, a classe infanto-juvenil não deve ser privada de desenvolver sua arte natural e manifestar sua liberdade artística, isto sem descurar da regulação legal dos frutos financeiros advindos do trabalho artístico infanto-juvenil, que se sabe existe, sugerindo-se que fossem depositados em uma caderneta de poupança, na proporção de 50%, assegurando a correta destinação ao titular que poderia usufruir livremente do valor quando maior fosse.

Importante lembrar que o PLS 83/2006 que se encontra em tramitação perante o Senado Federal nada prevê, permitindo apenas a prática de tal labor, por autorização judicial, quando menores de 14 anos, ou por autorização dos responsáveis legais, acima desta idade, não vislumbrando, pelo que se extrai da redação nenhuma outra norma regulatória que ensejasse maior proteção a atividade praticada pela criança e pelo adolescente, de forma artística, sendo pois, inócuo, tal projeto de lei.

A expectativa que se tinha quanto ao Projeto de Lei 6.937/2010, apresentado pelo deputado Paulo Henrique Lustosa do PMDB do Ceará, não foi atendida, eis que a pretensa redação não recebeu do legislativo o devido aval, restando arquivado. Tal postura demonstra que não há por parte do Estado Brasileiro maiores preocupações quanto a este tipo de regulamentação, persistindo um país carente de normas voltadas a toda uma classe que pende de regulação expressa envolvendo as atividades artísticas.

À luz do princípio da proteção integral, que estabelece todas as formas de proteção as crianças e aos adolescentes, por serem consideradas vulneráveis, conclui-se que a prática artística é compatível com o ordenamento jurídico, merecendo então uma regularização mais pontual.

Tal regularização amenizaria controvérsias e reconheceria, genericamente, a prática da atividade (em caráter excepcional), de forma protegida e calcada no bem estar da criança e do adolescente, baseada no princípio da proteção integral.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Catarina. Os Direitos da Criança: as Nações Unidas, a Convenção e o Comité. **Gabinete de Documentação e Direito Comparado/ONU**, [entre 1997 e 2010]. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-estudos-ca-dc.html#IA>>. Acesso em: 10 fev. 2011.

ARAÚJO, Denilson Cardoso de; COUTINHO, Inês Joaquina Sant' Ana Santos. 80 anos do Código de Menores. Mello Mattos: a vida que se fez lei. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1673, 30 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10879>>. Acesso em: 29 mar. 2011.

ARAÚJO, Paulo Henrique Figueredo de. O trabalho do menor em atividades artísticas e desportivas à luz do ordenamento jurídico nacional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2506, 12 maio 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14840>>. Acesso em: 10 out. 2010.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. Direitos humanos: conceitos e preconceitos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1248, 1 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9225>>. Acesso em: 27 mar. 2011.

BRASIL. **Vade mecum**. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

_____. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>>. Acesso em: 20 set. 2010.

_____. **Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm>. Acesso em 18 set. 2010.

_____. **Projeto de Lei n. 83/2006**. Fixa a idade mínima para o trabalho como ator, modelo e similares, 2006. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=77337>. Acesso em: 11 abr. 2011.

_____. **Projeto de Lei n. 6.937/2010**. Altera o artigo 60 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, revoga artigos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras disposições protetivas dos direitos das crianças e dos adolescentes, 2010. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=469090>. Acesso em: 11 abr. 2011.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**, 2004a. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_infantil/pub_6361.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2011.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Convenção da OIT**. Disponível em: http://www.mte.gov.br/legislacao/convencoes/Resumo_das_Convencoes.pdf. Acesso em: 20 fev. 2011.

_____. História do Brasil: Lei do Ventre Livre. **Sua Pesquisa.com**, [entre 2004 e 2009]. Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/lei_ventre_livre.htm>. Acesso em: 5 abr. 2011.

_____. História do Brasil: Ditadura Militar no Brasil. **Sua Pesquisa.com**, [entre 2004 e 2009]. Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/ditadura/>>. Acesso em: 5 abr. 2011.

_____. UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança, 1989**. Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 25 set. 2010.

_____. Justiça do Trabalho. 2ª região. Ação Civil Pública nº 00980006220095020382. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Tvsbt - Canal 04 de São Paulo S/A. Osasco, SP, 26 maio 2009. Situação: Segunda Instância em 7 ago. 2009. Disponível em: <<http://trt.trtsp.jus.br/dwp/primeiraInstancia>>. Acesso em: 11 nov. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 553.774/RJ (2003/0176006-8). Agravante: TV Globo Ltda. Agravado: Ade Barthel Rosa de Miranda Aviz. Ministro Relator: Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA). Brasília, 28 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6069133/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-553774-rj-2003-0176006-8-stj/inteiro-teor>>. Acesso em: 2 fev. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 621.224/RJ (2003/0219921-3). Agravante: TV GLOBO Ltda. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Ministra Relatora: Denise Arruda. Brasília, 27 mar. 2007. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-45054097>>. Acesso em: 2 fev. 2011.

CAMARGO, Angélica Maria Juste. **O papel do Estado na proteção dos Direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica**: o trabalho artístico. Curitiba, 2010. 189 f. Tese de Mestrado (Pós-graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário Curitiba, 2010. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/>

pagina_geral.do?secao=33&pagina=Dissertacoes%20de%20Mestrado>. Acesso em: 20 nov. 2010.

CANAMARO, Renata de Jesus; OLIVA, José Roberto Dantas. **O Estado e a sociedade no combate a exploração do trabalho infantil no Brasil**, 2010. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1876/1781>>. Acesso em: 18 set. 2010.

CHEMIN, Beatris Francisca. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. Lajeado: Univates, 2010. E-book. Disponível em: <www.univates.br>. Acesso em: 1 de dez. 2010.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Trabalho artístico infantil na televisão**. 6. ed. Curitiba, PR: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2004. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional.

CUNHA, José Ricardo. **O Estatuto da Criança e do Adolescente no marco da doutrina jurídica da proteção integral**. Rio de Janeiro: Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes, 1998.

CORAZZA, Sandra Mara. **História da infância sem fim**. Ijuí: UNIJUÍ, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Opinião: Constituição para a justiça social, 2006. Fundação Perseu Abramo. **Revista Teoria e Debate**. Disponível em: <<http://www2.fpa.org.br/o-que-fazemos/editora/teoria-e-debate/edicoes-antteriores/opinioao-constituicao-para-justica-social>>. Acesso em: 03 dez. 2010.

DUBUGRÁS, Regina Maria Vasconcelos. In: MACHADO, Antonio Cláudio Costa (Org.). **CLT interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 2. ed. Barueri, SP: Manole, 2009.

DIAS, Amanda Bedin. **O Trabalho da criança e do adolescente no Brasil: análise dos aspectos jurídicos de sua permissão na mídia televisiva**. 2007. 105 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Faculdades integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/650/665>>. Acesso em: 17 maio 2011.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Fundamentos constitucionais e marcos jurídicos internacionais dos direitos humanos do trabalhador. In: _____ (Org.). **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2007. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/a_pdf/mluiza_fundamentos_marcos_dh.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2011.

FERREIRA, Eleanor Stange. **Trabalho infantil: história e situação atual**. Canoas, RS: Ulbra, 2001.

FURLAN, Julia Zerbetto. **Atividade de modelo/manequim e o trabalho infante/juvenil**. São Paulo: LTr, 2009.

GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: PRIORE, Mary Del (org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000. p. 184-193.

GRUNSPUN, Haim. **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

JUSTIÇA proíbe Maisa de participar de programa no domingo. **Veja**, São Paulo, 22 maio 2009. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/variedade/justica-proibe-maisa-participar-programa-domingo-472254.shtml>>. Acesso em: 02 maio 2011.

LACOMBE, Renata Barreto. **A infância dos bastidores e os bastidores da infância**: uma experiência com crianças que trabalham em televisão, 2004. 133 f. Dissertação de Mestrado. Departamento de Psicologia. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://wwwusers.rdc.puc-rio.br/gips/Nucleo%20Tematico%201/teses/TeseRenataLacombe.pdf>>. Acesso em: 9 nov 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, Débora Arruda Queiroz. Evolução da legislação que protege a criança do trabalho infantil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1750, 16 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11163>>. Acesso em: 9 abr. 2011.

LIMA, George Marmelstein. A hierarquia entre princípios e a colisão de normas constitucionais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2625>>. Acesso em: 2 jun. 2011.

LINARD Filho, José Hugo de Alencar. **Segurança pública e sua nota de fundamentalidade no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. 116 f. Dissertação (Pós-graduação) – Curso de Direito Constitucional, Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Centro de ciências jurídicas – CCJ. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_infantil/pub_6361.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2010.

LOPES, Lindicéia Batista de França; SILVA, Irizelda Martins de Souza e. Concepção de infância: uma busca pela trajetória do legalizado. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n. 25, p. 132 –140, mar. 2007. Disponível em: <http://www.histedbr.fae.unicamp.br/art11_25.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2010.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma breve história dos Direitos da criança e do adolescente no Brasil**, 2007. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b/Default.aspx>>. Acesso em: 18 mar. 2010.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os Direitos Humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MARQUES, Jacqueline Bittencourt. A absoluta prioridade da criança e do adolescente sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. **Jus**

Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2837, 8 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18861>>. Acesso em: 13 maio 2011.

MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico**: possibilidades e limites. 2007. Disponível em: <<http://www.criancanoparlamento.org.br/node/2309>>. Acesso em: 10 out. 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2003.

MELRO, Ana Luísa Rego. **Actividades de crianças e jovens no espetáculo e no desporto**: a infância na indústria do entretenimento na contemporaneidade. 2007. Tese de Mestrado em Sociologia da Infância. Universidade do Minho. Instituto dos Estudos da Criança.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

MINHARRO, Erotilde R. dos Santos. **A criança e o adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Trabalho do adolescente**: proteção e profissionalização. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MOREIRA, Marcelo Silva. O direito social ao trabalho e a nova ordem constitucional brasileira. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 26, 1 set. 1998. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1140>>. Acesso em: 03 maio 2011.

MOMII, Luísa Emiko; OLIVA, José Roberto Dantas. **Conflito de competência nos casos de autorização de trabalho de adolescentes nas ruas e do trabalho infanto-juvenil artístico**, 2009. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1786/1694%20-%20compet%C3%Aancia>>. Acesso em: 03 maio. 2011

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal**: princípio da especialidade e direito intertemporal. Disponível em: <http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/docs/DOCTRINA/NELSONMARTHA.HTM>. Acesso em: 10 dez 2010.

NEUMAYR, Rafael. **A Lei dos Artistas e os Artistas da Dança**, 2007. Disponível em: <<http://direitoecultura.com/admin/ArquivosConteudo/114.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2011.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

_____. Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças: parâmetros e competência exclusiva do Juiz do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região**, 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/18494>>. Acesso em: 5 out. 2010.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho infantil artístico**, 2007. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho_artistico.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2010.

_____. Comentando o ECA. **Prómenino**, 3 set. 2008. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaeAdolescentes/tabid/77/Conteudold/df1234b6-79c1-49d9-a2ce-467ffd22b0a1/Default.aspx>>. Acesso em: 7 abr. 2010.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1994. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 1 dez 2010.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Conheça a OIT: História**, 2008. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/inst/hist/index.php>>. Acesso em: 1 dez 2010.

PEREIRA, Tânia da S. Pereira. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PEREZ, Viviane Matos Gonzáles. **Regulação do Trabalho do adolescente: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2008.

POSTMAN; Neil. **O desaparecimento da infância**. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

QUEIROZ, Claudete Terezinha Tafuri. In: MACHADO, Antonio Cláudio Costa (Org.). **CLT interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 2. ed. Barueri, SP: Manole, 2009.

RAYMUNDO, Ana Lúcia; BEZERRA, Jeanne Karenina Santiago. **Conflitos entre princípios e regras constitucionais**, [entre 2000 e 2011]. Disponível em: <<http://www.mp.rn.gov.br/download/artigos/artigo20.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

RANGEL, Patrícia Calmon; CRISTO, Keley Kristiane Vago. **Os direitos da criança e do adolescente, a lei de aprendizagem e o terceiro setor**, 2006. Disponível em: <<http://www.contadorperito.com/index.php?tp=3&ag=18492>>. Acesso em: 02 nov. 2010.

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil: revisitando a história (1822-2000)**. Brasília: Unicef, 2000.

_____; SILVA, Nivia C. R. da. Direitos humanos e direitos da criança e do adolescente: reflexões sobre desigualdades sociais e a questão dos “meninos de

rua". In: SOUSA, Sônia M. G. (Org.) **Infância e adolescência**: múltiplos olhares. Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2003. p. 99-111.

ROCHA, Eduardo Gonçalves; FREITAS, Viviane Pereira de. A proteção legal do jovem trabalhador. **Revista da UFG**, 6. vol, nº. 1, jun 2004. Disponível em: <http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/juventude/legal.html>. Acesso em: 03 maio 2011.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Trabalho do menor e a Emenda Constitucional n. 20/98**: suplemento Trabalhista São Paulo, SP: LTr, 1999.

STEINMETZ, WILSON ANTONIO. **Colisão de Direitos Fundamentais**. 1. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do advogado: 2001.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal juvenil**: adolescente e ato infracional. 4. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Osmar José da. **Lei complementar e eficácia constitucional**. Disponível em: <<http://www.prgo.mpf.gov.br/doutrina/osmar-09.htm>>. Acesso em: 07 maio 2011.

SILVIA, Sofia Vilela de Moraes e. Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais. **Olhares Plurais – Revista Eletrônica Multidisciplinar**. 1. vol. n. 1. ano 2009. Disponível em: <<http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/view/6/6>>. Acesso em: 13 mai. 2011.

SILVA, Thiago Mota Fontenele e. Relação de trabalho e relação de emprego. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 567, 25 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6215>>. Acesso em: 15 maio 2011.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Direito Internacional Público**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2006.

SOUZA, Ana Silvia Ariza de. Código de Menores x ECA: Mudanças de Paradigmas, **Prômenino**, 2004. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/TabId/77/ConteudoId/deed5f8a-32a1-48cb-b52f-816adc45e7e0/Default.aspx#_top>. Acesso em: 15 maio 2011.

SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança. Direitos humanos a proteger em um mundo em guerra. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2568>>. Acesso em: 5 abr. 2011.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1998.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. A discrepância entre a idade mínima laboral e a realidade brasileira. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3710>>. Acesso em: 24 abr. 2011.

VARALDA, Renato Barão. **Proteção à imagem de crianças e adolescentes envolvidos em atos infracionais**, 2008. Disponível em: <<http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Artigos/ProtecaoImage m-RenatoVaralda.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

JUSTIÇA proíbe Maisa de participar de programa no domingo. **Veja**, São Paulo, 22 maio 2009. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/variedade/justica-proibe-maisa-participar-programa-domingo-472254.shtml>>. Acesso em: 02 maio 2011.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Dos direitos sociais na Constituição do Brasil**, 2003. Disponível em: <http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/dpr0027/velloso_carlos_dos_direitos_sociais_na_cf.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2011.

VITA, Raquel. Trabalho infantil: a gente vê na TV. **Prómenino**, 05 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaeseAdolescentes/tabid/77/Conteudold/ed4e7bcb-14c8-4aa9-992d-b50e93443eab/Default.aspx>>. Acesso em: 29 mar. 2011.

ANEXOS